



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 2009 (Complementar)

Estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a qualidade na gestão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a qualidade na gestão e aplicáveis ao ciclo orçamentário compreendido pelo planejamento, diretrizes orçamentárias e orçamento, nas etapas de elaboração, aprovação, execução orçamentária e financeira, bem como aplicáveis à gestão, à contabilidade, ao monitoramento, à avaliação, ao controle e à fiscalização orçamentários, financeiros e patrimoniais, com amparo no inciso XXXIII do art. 5º, no parágrafo único do art. 23, nos incisos I, II, V e nos §§ 3º e 7º do art. 37, no § 9º do art. 165, no § 6º do art. 166 e no art. 168, todos da Constituição.

§ 1º A qualidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, orientada para resultados, em que se promove a eficiência, a eficácia e a efetividade das políticas públicas, tendo em vista o desenvolvimento econômico sustentável e a redução das desigualdades sociais e inter-regionais.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se:

I – integralmente:

a) ao ente da Federação, ressalvados os Municípios que não sejam capitais e tenham menos de dez mil habitantes; e

b) às empresas controladas, aos serviços sociais, aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, às fundações e fundos instituídos ou mantidos com recursos públicos e às demais entidades que recebam ou tenham recebido recursos públicos para sua criação ou manutenção;

II – de forma simplificada:

a) aos Municípios que não sejam capitais e tenham menos de dez mil habitantes; e

b) às demais entidades que, possuindo personalidade jurídica de direito privado, recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, limitando-se, nestes casos, o alcance das normas desta Lei Complementar à contribuição dos cofres públicos;

III – quanto aos aspectos de contabilidade e controle, também às demais pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o ente da Federação responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º Todas as entidades que recebam recursos públicos para sua criação ou manutenção serão regidas pelas normas de direito público, visando à proteção do patrimônio público, limitando-se, neste caso, o alcance das normas à contribuição dos cofres públicos.

§ 4º Equipara-se a dependente a empresa estatal cujas despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, em decorrência do exercício de sua atividade-fim, não sejam integralmente custeadas pelas receitas por ela auferidas, tornando necessário o aporte de recursos do ente controlador, ainda que por meio do aumento da participação acionária.

§ 5º É vedada a criação ou a manutenção de empresa pública e sociedade de economia mista para o desempenho de atividade típica de Estado, notadamente para a instituição ou gerenciamento de espécie tributária, ficando o funcionamento estritamente condicionado à efetiva exploração de atividade econômica, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – exploração de atividade econômica nas áreas definidas na lei complementar referida no art. 37, inciso XIX da Constituição;

II – comprovação de que a criação seja necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo;

III - cumprimento das disposições desta Lei Complementar e demais normas de Direito Público quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista receber recursos do ente controlador para pagamento de despesa de pessoal, de custeio em geral

ou de capital na forma prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo dos demais requisitos fixados em lei.

§ 6º Integram esta Lei Complementar as definições constantes do glossário anexo e aplicam-se, subsidiariamente, as da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Lei específica dos Estados e do Distrito Federal poderá estabelecer normas suplementares às desta Lei Complementar para atender às suas peculiaridades, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição.

Parágrafo único. É nula de pleno direito a norma de ente da Federação que contrarie as disposições desta Lei Complementar.

TÍTULO II **DO CICLO ORÇAMENTÁRIO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I

Da Integração do Ciclo Orçamentário

Art. 3º A integração do ciclo orçamentário é assegurada pelo caráter supra-ordenador e específico da Lei do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), que se submetem aos seguintes princípios:

I - Unidade: uma única lei em cada ente da Federação tratará de cada um dos assuntos a que se referem as leis mencionadas no *caput* no período de vigência, ressalvadas as alterações posteriores por lei específica de que trata o Capítulo V do Título II desta Lei Complementar;

II - Exclusividade: não haverá dispositivo estranho ao objeto das leis mencionadas no *caput*, ressalvada, na lei orçamentária anual, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

III - Legalidade: as matérias a que se referem as leis mencionadas no *caput* seguirão necessariamente os ritos da aprovação por lei, sendo vedada a adoção de medida provisória ou decreto, ressalvada a abertura de créditos extraordinários, observado o disposto no art. 46 desta Lei Complementar;

IV - Reserva Legal: os projetos das leis mencionadas no *caput* serão de iniciativa privativa do Poder Executivo;

V - Universalidade: as leis mencionadas no *caput* abrangerão todas as receitas orçamentárias e despesas orçamentárias do ente da Federação;

VI - Discriminação: as receitas orçamentárias e despesas orçamentárias figurarão nas leis mencionadas no *caput* pelos seus totais, com a discriminação necessária para assegurar a transparência da gestão e vedadas quaisquer deduções;

VII - Não afetação: é vedada a vinculação de receitas orçamentárias, ressalvadas as previstas na Constituição, que serão aplicadas em despesas orçamentárias compatíveis com as finalidades para as quais tenham sido criadas;

VIII – Equilíbrio orçamentário: toda despesa orçamentária será acompanhada da indicação da receita orçamentária específica e suficiente para arcar com o seu custeio, ressalvada a abertura de créditos extraordinários;

IX - Vigência:

a) quadrienal para o PPA, iniciando-se no segundo exercício financeiro do mandato e terminando no final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente; e

b) anual para a LDO e a LOA, coincidindo com o exercício financeiro.

§ 1º As alterações das leis mencionadas no *caput*, nos termos do Capítulo V do Título II desta Lei Complementar, somente serão realizadas por meio de leis específicas que obedecerão aos mesmos princípios e demais determinações desta Lei Complementar aplicáveis às originais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso V deste artigo, o PPA especificará o montante, para cada programa e ação:

I - dos recursos de outros entes da Federação e das entidades previstas no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar que contribuirão para o alcance dos objetivos, de forma segregada dos recursos públicos do ente de modo a dar transparência à articulação em parcerias;

II - dos financiamentos disponíveis e dos subsídios explícitos e implícitos planejados nas operações de crédito das agências financeiras oficiais de fomento e dos fundos públicos.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V deste artigo:

I - excluem-se das receitas da LOA:

a) as receitas de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária;

b) as receitas de emissões de papel-moeda;

c) as receitas pertencentes a outros órgãos ou entidades em que o Poder Público tem papel exclusivo de arrecadador ou depositário;

II – excluem-se das receitas e despesas da LOA as variações patrimoniais ativas e passivas que não constituam receitas e despesas orçamentárias;

§ 4º Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios serão computados no cálculo da receita corrente o total dos valores recebidos a título de compensação financeira de que trata o § 3º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ou da lei complementar que vier regulamentar a matéria, assim como do Fundo referido no *caput* art. 60 do ADCT, deduzido, neste último caso, apenas o montante correspondente ao percentual incidente sobre a receita destinado à formação do respectivo Fundo.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V deste artigo:

I - excluem-se do orçamento de investimento as empresas controladas direta ou indiretamente por ente da Federação que constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, denominadas empresas estatais dependentes, e excluem-se dos orçamentos fiscal e da seguridade social as que constem do orçamento de investimento;

II - constarão do orçamento de investimento as empresas controladas direta ou indiretamente por ente da Federação que tenham recebido no exercício anterior e tenham previsão na LOA para receber no exercício corrente recursos desse ente, direta ou indiretamente, apenas sob a forma de:

a) pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços nas condições de mercado;

b) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

c) transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c" e 239, § 1º, da Constituição.

§ 6º Às informações previstas no inciso II do § 5º deste artigo será dada transparência:

I - no projeto de LOA, que será acompanhado de demonstrativo da execução nos três exercícios anteriores, de sua realização provável no exercício em curso e das estimativas para o exercício seguinte;

II – no relatório a que se refere o § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 7º Para fins do disposto nos incisos IV e VI deste artigo, o projeto de LOA e a LOA não conterão:

I - dotação não discriminada para livre utilização pelo Poder Executivo nem autorização para suplementar, transpor, remanejar, transferir ou utilizar as dotações aprovadas em valor superior a 20% da dotação específica aprovada para cada projeto ou atividade, salvo em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação

ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantendo-se, em qualquer caso, a estrutura programática e os demais detalhamentos de programação originalmente previstos;

II – autorização para que o Poder Executivo, a qualquer título, corrija monetariamente, por qualquer índice, as receitas previstas ou as despesas fixadas na LOA após a sua sanção.

§ 8º Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei Complementar, todas as vinculações de receitas orçamentárias que não se enquadrem no disposto no inciso VII deste artigo.

§ 9º O princípio previsto no inciso VII deste artigo alcança o produto do rendimento financeiro de aplicações realizadas com receitas orçamentárias vinculadas.

§ 10. Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, ressalvadas:

I - a constituição e a extinção de órgãos e entidades;

II - a reabertura de créditos especiais e extraordinários, nos limites de seus saldos, no exercício financeiro subsequente, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição;

III - a execução financeira de restos a pagar, conforme disposto nesta Lei Complementar, pertencendo a despesa orçamentária ao exercício financeiro em que ocorreu o empenho.

Art. 4º A LDO será elaborada em consistência com o PPA, selecionando prioridades dentre os programas ou ações nele elencados e estabelecendo, a cada exercício, o valor global do orçamento, ressalvado o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. É vedado:

I - incluir na LDO prioridades sobre programas não elencados no PPA;

II - modificar o PPA por meio da LDO, criando novos programas, eliminando ou alterando os existentes.

Art. 5º A LOA será elaborada em consistência com o PPA e a LDO, prevendo, de forma detalhada, receitas orçamentárias e despesas orçamentárias, de modo a cumprir as metas físicas do PPA e as prioridades e metas fiscais da LDO.

Parágrafo único. É vedado:

I – por meio da LOA, modificar a LDO ou contrariar as prioridades selecionadas pelo Anexo de Metas e Prioridades da LDO, deixando de prever recursos para essas despesas orçamentárias ou incluindo outras prioridades em detrimento das já estabelecidas;

II - incluir na LOA despesas orçamentárias que, no seu conjunto, não cumpram as metas fiscais fixadas na LDO;

III – por meio da LOA, modificar o PPA, criando novos programas, eliminando ou alterando os existentes.

Seção II

Da Articulação Da Cooperação Entre Os Entes Da Federação

Art. 6º O ciclo orçamentário e sua execução submeter-se-ão e serão precedidos pelos planos nacionais de elaboração exclusiva da União previstos no inciso IX do art. 21 da Constituição para cada uma das políticas públicas setoriais.

§ 1º Os planos nacionais das políticas públicas definirão, em âmbito nacional, a estratégia de desenvolvimento econômico e social para os vinte anos seguintes e serão elaborados com base nos princípios de descentralização, territorialização e intersetorialidade.

§ 2º Os planos nacionais das políticas públicas estabelecerão:

I - os princípios, diretrizes e objetivos das políticas públicas setoriais delineados a partir da identificação dos problemas, de suas causas e de como se pretende enfrentá-las, indicando prioridades, prazos e recursos;

II - a forma de cooperação entre os entes da Federação, de modo a evitar sobreposições, lacunas e falta de coordenação nas políticas ou regiões comuns.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do parágrafo anterior, os planos nacionais atribuirão aos entes da Federação, pelo menos, as funções de coordenação, financiamento, execução, prestação de serviços, sistematização de informações, monitoramento, avaliação, capacitação e assessoramento técnico, observadas as competências previstas na Constituição.

§ 4º A territorialização das políticas públicas adotará como critérios os seguintes:

I – as potencialidades de desenvolvimento local;

II – a densidade e as necessidades da população;

III – a redução das desigualdades inter-regionais;

IV – a eficiência alocativa das despesas orçamentárias;

V – outros critérios pré-definidos e transparentes para distribuição dos recursos, observado o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição.

§ 5º Os planos nacionais poderão ser revistos a qualquer tempo, sendo as alterações incorporadas no próximo PPA a ser elaborado ou em suas alterações.

Art. 7º Visando à integração de um sistema de planejamento nacional, os órgãos centrais e setoriais de planejamento dos entes da Federação articularão iniciativas para:

I - formular, em conjunto, programas e metas, em especial nos casos que envolvam transferências legais ou voluntárias entre entes;

II - disponibilizar informações que subsidiem a elaboração do PPA dos demais entes.

§ 1º As informações relativas à previsão de transferências constitucionais e legais, para os quatro exercícios seguintes, deverão ser divulgadas, pelo ente transferidor, até a data de encaminhamento de seu projeto de LDO ao Legislativo.

§ 2º Os beneficiados pelas despesas orçamentárias e transferências de recursos, inclusive quando estas abrangerem mais de uma região ou ente e ressalvados os casos em que a regionalização for impraticável, serão identificados, nos termos do inciso V do § 1º do art. 105 desta Lei Complementar:

I - no PPA, por região;

II - na LOA, na sua execução financeira e nos sistemas informatizados, por ente da Federação.

Art. 8º Fica criado um Conselho de Cooperação Técnica em cada uma das áreas de planejamento, orçamento, tesouraria, contabilidade e gestão de pessoal, com funcionamento definido em ato do Poder Executivo da União, constituído por representantes dos órgãos centrais e setoriais dos entes da Federação ou de suas associações representativas, com as finalidades de:

I – apreciar e propor medidas e sugestões visando ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, inclusive quanto à apreciação de minutas dos atos a que se referem o § 1º do art. 48, o *caput* do art. 52 e o § 2º do art. 55 desta Lei Complementar;

II – criar condições para a inserção da dimensão territorial no planejamento e na gestão;

III – promover o intercâmbio e difundir práticas visando à qualidade da gestão, inclusive com o uso de tecnologia padronizada na Federação;

IV – fomentar a realização de diagnósticos e avaliações sobre a gestão;

V – criar condições para a capacitação de pessoal e transferência de tecnologia.

Parágrafo único Os órgãos centrais do Poder Executivo federal a que se refere o *caput* terão a responsabilidade de promover a articulação da cooperação nacional, inclusive apoiando os esforços dos órgãos equivalentes nos entes das demais esferas de governo, mediante capacitação de pessoal e transferência de tecnologia nacionalmente padronizada.

Seção III

Da Participação Social no Ciclo Orçamentário

Art. 9º Constituem direitos dos cidadãos:

I - a participação na elaboração e apreciação dos planos nacionais de políticas públicas e de todas as leis do ciclo orçamentário;

II - o acesso prévio, nos termos do inciso V do § 1º do art. 105 desta Lei Complementar, às informações sobre receitas orçamentárias e despesas orçamentárias existentes e relevantes para qualificar a participação referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 37 da Constituição e no *caput* deste artigo, o Poder Executivo de cada ente da Federação enviará ao respectivo Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre a metodologia a ser empregada na participação social e estabelecendo, pelo menos:

I - os enfoques regional e setorial das audiências públicas;

II - os critérios para a composição das audiências públicas, de modo a assegurar representatividade aos segmentos interessados;

III - a forma de acesso público à consolidação das propostas apresentadas nas audiências e aos critérios utilizados para sua inclusão, indicando, em caso de aceitação, onde foram incorporadas ou, em caso de rejeição, o motivo da decisão, observado o inciso IV do art. 3º desta Lei Complementar;

IV - a forma de participação em meios eletrônicos, por meio dos sítios dos órgãos de planejamento, a ser oferecida complementarmente às audiências públicas;

V - o local e a data de realização das audiências públicas, aos quais será dada ampla divulgação.

Art. 10. As audiências públicas serão organizadas:

I - pelos conselhos representativos das políticas setoriais dos entes da Federação, para discutir as propostas dos planos nacionais de políticas setoriais em período anterior ao encaminhamento dos projetos ao Legislativo; ou

II - pelos órgãos centrais e setoriais de planejamento do Poder Executivo federal, em conjunto com representantes da sociedade civil, caso não tenham sido criados os conselhos referidos no inciso anterior; e

III - pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento dos entes da Federação, em conjunto com representantes da sociedade civil, em período anterior à validação qualitativa e quantitativa dos projetos lei do ciclo orçamentário, para discutir, pelo menos:

- a) os programas, ações, resultados e metas físicas do PPA;
- b) os critérios para definição de prioridades da LDO;
- c) os critérios para alocação de recursos na LOA.

IV - pela comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais, ouvindo autoridades de outros Poderes e representantes da sociedade civil, para discutir os projetos de lei do ciclo orçamentário.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Da Lei do Plano Plurianual

Art. 11. O processo de planejamento será orientado para resultados e compreenderá:

I – a elaboração de estudos, avaliações e diagnósticos sobre os problemas, as oportunidades e as demandas da sociedade;

II – a formulação de diretrizes e estratégias;

III – a definição de objetivos, de acordo com prioridades;

IV – o estabelecimento dos programas necessários ao enfrentamento dos problemas, aproveitamento das oportunidades e atendimento das demandas;

V – a quantificação das metas para os bens e serviços e os recursos necessários;

VI – o monitoramento da execução dos programas;

VII – a avaliação dos resultados obtidos;

VIII – a apresentação e a divulgação dos resultados alcançados;

IX – a revisão sistemática, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 12. O PPA estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. Integrarão o PPA:

I – diagnóstico da situação socioeconômica, identificando as vocações e as carências do ente, mediante análise retrospectiva e prospectiva dos problemas, das oportunidades e das demandas da sociedade, sujeitos à ação pública, bem como das possíveis parcerias;

II – diretrizes para as finanças públicas no período do plano;

III – previsão dos recursos disponíveis para o desenvolvimento de ações a cargo da administração pública, incluindo aqueles provenientes de financiamento;

IV - no caso da União, modelo de consistência macroeconômica evidenciando as repercussões das políticas fiscal e monetária propostas para o período do plano;

V - projeção de amortização e juros da dívida pública, interna e externa, para o período do plano, evidenciando os reflexos da política monetária;

VI - demonstrativo, por região, programas e ações, especificando os indicadores econômicos e sociais de que se partiu, os resultados a serem atingidos, as metas físicas e os custos médios unitários e globais estimados;

VII – demonstrativo, anexo, especificando as obras ainda não concluídas, o valor já investido e a estimativa do valor necessário à sua conclusão;

VIII - demonstrativo, anexo, especificando, para um período de vinte anos, os valores anuais detalhados das receitas de capital, dos investimentos, inclusive, destacadamente, os das parcerias público-privadas, e das despesas obrigatórias de caráter continuado, bem como evidenciando o comprometimento da margem de expansão com as despesas de capital e os impactos para a trajetória da dívida pública;

IX - demonstrativo, anexo, da política de aplicação das operações de crédito das agências financeiras oficiais de fomento e dos fundos instituídos ou mantidos com recursos públicos, especificando, para um período de dez anos, as atividades, agentes e regiões que serão priorizados pelas instituições e em que termos.

Art. 13. O PPA dará materialidade, em seus programas, desdobrados em ações, aos planos nacionais das políticas públicas, segundo as prioridades de cada programa de governo.

§ 1º Cada programa será elaborado com o objetivo específico de solucionar um problema quantificado por, pelo menos, um indicador.

§ 2º A cada ação será associada, pelo menos, uma meta física quantitativa, cuja representação financeira, apresentada a preços constantes, será apenas indicativa da relação custo-benefício associada.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 12 desta Lei Complementar, será elaborado um cenário com valores agregados de receitas orçamentárias e despesas orçamentárias, que será referência apenas indicativa da viabilidade financeira dos programas e da factibilidade dos objetivos e metas.

§ 4º Poderão ser adotadas diretrizes estratégicas, macro-objetivos, dimensões ou outras hierarquizações nas categorias básicas do plano, desde que não sejam conflitantes entre si e sejam respeitadas em todos os programas, de modo a garantir a lógica interna do PPA.

§ 5º Os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do parágrafo único do art. 12 desta Lei Complementar serão anualmente reajustados, acrescentando-se-lhes as previsões de mais um ano, visando assegurar a projeção contínua dos períodos, e divulgados nos termos do inciso V do § 1º do art. 105 desta Lei Complementar.

Art. 14. Os investimentos de que trata o art. 167, § 1º, da Constituição, assim como os que integram créditos especiais reabertos, deverão estar previstos em ações integrantes do PPA, que estabelecerá um limite mínimo para sua execução, em percentual da receita corrente líquida, visando assegurar níveis de crescimento econômico compatíveis com o diagnóstico da situação socioeconômica.

Parágrafo único. É vedada a execução de investimentos previstos em créditos especiais reabertos enquanto não aprovada a incorporação da programação ao PPA, salvo se o montante reaberto representar menos de vinte por cento do crédito especial original.

Art.15. Novos investimentos só serão incluídos no PPA após os em andamento estarem contemplados com recursos suficientes para o prosseguimento ou conclusão.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos investimentos financiados com recursos oriundos de transferências voluntárias.

Seção II

Da Apreciação do Projeto de Lei do Plano Plurianual

Art. 16. Para efeito do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, considera-se iniciado o processo de votação do projeto de PPA quando da abertura do prazo para apresentação de emendas ao projeto.

Art. 17. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto do PPA, as emendas que introduzem novas metas físicas ou ampliam as existentes somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores equivalentes às metas propostas.

§ 1º A anulação de despesas orçamentárias que configurem obrigações constitucionais ou legais ou que tenham vinculação com parcelas da receita orçamentária somente será admitida se a emenda respeitar a natureza e a finalidade da programação anulada.

§ 2º Emenda ao projeto do PPA que amplie ou reduza meta física manterá o equilíbrio entre a quantificação e o custo médio unitário previsto nas metas existentes.

§ 3º Emenda que introduza nova meta física indicará a quantificação e o custo unitário e a conseqüente alteração do demonstrativo de que trata o inciso VI do parágrafo único do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 18. O projeto do PPA será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de maio do primeiro exercício do mandato do chefe do Poder Executivo e devolvido para sanção até o dia 30 de agosto do exercício financeiro de encaminhamento.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput*, a sessão legislativa não será encerrada e a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, sobrestadas as demais proposições, até que se ultime sua votação.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também quando, como conseqüência de rejeição ou veto integral ao projeto do PPA, for encaminhado novo projeto ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Seção I **Da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Art. 19. Observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, a LDO:

I - estabelecerá em Anexo de Metas e Prioridades, para o exercício subseqüente, dentre os programas do PPA, as prioridades e as metas físicas ordenadas pela sua importância e com os respectivos custos médios unitários estimados, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II – estipulará os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e às Defensorias Públicas autônomas, em termos de percentual do total da receita corrente líquida do ente da Federação, que não ultrapassarão 10% da despesa orçamentária de cada Poder verificada no exercício imediatamente anterior, observados ainda os limites para a despesa total com pessoal por Poder ou órgão autônomo a que se referem o inciso IV, VI e VII do art. 29, o *caput* e o § 1º do art. 29-A e o art. 169, todos da Constituição;

III – disporá sobre as alterações na legislação tributária e os seus reflexos na LOA;

IV - autorizará, especificamente, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou entidades da indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista que não recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V – estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e dos fundos instituídos ou mantidos com recursos públicos;

VI - estabelecerá as despesas orçamentárias que serão atendidas com emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro e seu montante;

VII - orientará a elaboração da LOA, suplementarmente ao estabelecido nesta Lei Complementar; e

VIII – estabelecerá as diretrizes a serem observadas na execução de restos a pagar, visando à redução gradual da dívida flutuante ao longo do mandato do chefe de cada Poder ou órgão autônomo.

§ 1º Excepcionalmente no primeiro ano de vigência do PPA, o Anexo de Metas e Prioridades integrará o PPA nos termos do disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do ente e ressalvada impossibilidade de ordem técnica ou legal para a execução, que deverá ser justificada circunstancialmente ao Poder Legislativo, as despesas previstas no Anexo de Metas e Prioridades terão precedência na alocação dos recursos no projeto de LOA e na LOA.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V deste artigo, a LDO especificará, no caso de operações de crédito das agências financeiras oficiais de fomento e dos fundos instituídos ou mantidos com recursos públicos, as atividades, agentes e regiões que serão priorizados.

Seção II

Da Apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 20. Para efeito do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, considera-se iniciado o processo de votação do projeto de LDO quando da abertura do prazo para apresentação de emendas ao projeto.

Art. 21. As emendas que objetivem a correção de erros e omissões da estimativa de receitas orçamentárias serão justificadas circunstancialmente e os valores resultantes de sua aprovação refletirão na LDO e seu Anexo de Metas Fiscais apenas nos casos de redução da programação, sendo que, na hipótese do surgimento de novos recursos, serão os mesmos programados pelo Poder Executivo diretamente no projeto de LOA.

Art. 22. O projeto de LDO da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 1º de setembro e devolvido para sanção até o dia 15 de outubro.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido neste artigo, a sessão legislativa não será interrompida e a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, sobrestadas as demais proposições, até que se ultime sua votação.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também quando, como consequência de rejeição ou veto integral ao projeto de LDO, for encaminhado novo projeto ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

Seção I

Da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 23. A lei orçamentária compreenderá:

- I – o orçamento fiscal;
- II – o orçamento de investimento das empresas estatais;
- III – o orçamento da seguridade social.

§ 1º Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o PPA, terão entre suas finalidades a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, no caso da União, excluem-se das despesas orçamentárias totais as relativas:

I - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;

II - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal;

III - à manutenção dos órgãos federais e do fundo próprio federal para prestação de serviços no Distrito Federal, por força dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição;

IV - à segurança e defesa nacional;

V - a outras despesas orçamentárias de idênticas características, conforme definidas na LDO da União.

§ 3º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência social do regime geral e assistência social.

Art. 24. As alterações na legislação tributária que não forem sancionadas até o dia 30 de setembro de cada ano, não serão consideradas no projeto da LOA, devendo o seu efeito refletir-se, no exercício financeiro subseqüente:

I - por meio de propostas de créditos adicionais, caso o efeito seja aumentativo;

II - por meio da programação financeira, caso o efeito seja diminutivo.

§ 1º A receita de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente serão incluídas na receita orçamentária quando comprovarem atender à legislação em vigor, inclusive quanto à autorização legislativa específica.

§ 2º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar do texto da própria LOA e abrangerá o total do fluxo esperado em todos os exercícios.

Subseção II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 25. Observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, a LOA será constituída de:

I – texto da lei;

II – quadros de consolidação;

III – anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita orçamentária e a despesa orçamentária na forma definida no § 1º deste artigo;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei Complementar;

V - discriminação da legislação da receita orçamentária e da despesa orçamentária, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminará a receita orçamentária, de acordo com o disposto no art. 49 desta Lei Complementar, e a despesa orçamentária de cada Poder e órgão por unidade orçamentária, segundo a classificação programática até o nível de projeto, atividade ou operação especial, com a

identificação da função, da subfunção e do programa a que se vincule, bem como explicitando as respectivas categorias econômicas e metas físicas.

§ 2º Os quadros mencionados no inciso II deste artigo incluirão, além das estimativas de receita orçamentária e despesa orçamentária, em colunas distintas para fins de comparação:

I - A receita orçamentária arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

II - A receita orçamentária prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

III - A receita orçamentária prevista para o exercício a que se refere a proposta;

IV - A despesa orçamentária realizada no exercício imediatamente anterior;

V - A despesa orçamentária fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

VI - A despesa orçamentária prevista para o exercício a que se refere a proposta.

§ 3º A estimativa da receita orçamentária terá por base as demonstrações a que se referem os incisos I, II e III do parágrafo anterior, as alterações de legislação, as previsões de variação dos índices de preços, de crescimento econômico e outros fatores que possam afetar a produtividade de cada natureza de receita.

§ 4º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, adicionalmente ao previsto no *caput*, conterá Mensagem com exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, com destaque para os restos a pagar.

§ 5º O projeto de lei orçamentária conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão com os respectivos os limites máximos fixados pela Lei Complementar nº 101, de 2000, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o ano em curso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26. As propostas parciais das unidades orçamentárias, a serem consolidadas e validadas pelo órgão central de orçamento, serão acompanhadas de:

I – tabelas da despesa orçamentária, sob a forma estabelecida nos incisos IV, V e VI do § 2º do art. 25 desta Lei Complementar;

II – justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

§ 1º Os órgãos autônomos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e as Defensorias Públicas autônomas encaminharão ao órgão central

de orçamento suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento e consolidação, observado o disposto no inciso II do art. 19 desta Lei Complementar.

§ 2º É obrigatória a inclusão na LOA da dotação necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados aos tribunais até 1º de setembro e remetidos ao órgão central de orçamento até 20 de setembro, quando terão seus valores atualizados monetariamente, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 3º A dotação de que trata o parágrafo anterior deverá constar expressamente na lei orçamentária anual, classificada como operação especial.

Art. 27. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual conterá dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária ou programa, cujos recursos poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais, observado o disposto no inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28. O crédito orçamentário explicitará:

I – o órgão e a unidade orçamentária respectivos;

II – a finalidade da despesa orçamentária;

III – a fonte de recursos;

IV – a esfera orçamentária, a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa orçamentária;

V – o identificador de resultado primário;

VI - a modalidade de aplicação;

VII - o identificador de uso; e

VIII - a dotação.

§ 1º A finalidade da despesa orçamentária será discriminada, nos orçamentos, até o nível de projeto, atividade ou operação especial, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física correspondentes a cada subtítulo.

§ 2º A cada subtítulo, para fins de processamento, será atribuído um código seqüencial que não constará da LOA, devendo as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes e as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição observar o mesmo código da proposta original, independentemente da unidade executora.

§ 3º A fonte de recursos identificará a origem dos recursos que estão sendo utilizados e adotará o mesmo código utilizado para controle da destinação da receita orçamentária servindo como mecanismo integrador entre a receita e despesa.

§ 4º São vedadas na especificação dos subtítulos referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

Subseção III

Das Diretrizes dos Orçamentos de Investimentos das Empresas

Art. 29. O orçamento de investimento das empresas controladas direta e indiretamente, discriminará, por empresa, as despesas orçamentárias programadas com investimentos, observado o disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A aquisição de bens do ativo immobilizado, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será considerada investimento não-financeiro, excetuada a relativa à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art. 30. O anexo do orçamento de investimento das empresas conterá os seguintes demonstrativos:

- I - das despesas de investimento por órgão;
- II - das receitas destinadas aos investimentos;
- III - das despesas de investimento por função, subfunção e programa;
- IV - das despesas de investimento de cada empresa, segundo a classificação programática expressa até a categoria de projeto, atividade, por grupo de despesa, explicitando os respectivos descritores e metas físicas, e identificando as funções, as subfunções e os programas a que se vinculem;
- V - das receitas destinadas aos investimentos por empresa.

Art. 31. O detalhamento das receitas referido no inciso V do artigo anterior será feito de forma a evidenciar os recursos oriundos de:

- I – receita própria gerada pela empresa;
- II - participação acionária do ente, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- III - recebimento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços ao ente, diretamente ou por intermédio de empresa controladora, nas condições de mercado;
- IV - empréstimos e financiamentos concedidos pelo ente, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- V - transferências do ente para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c" e 239, § 1º, da Constituição;
- VI - outras operações de crédito internas ou externas não abrangidas pelo inciso IV;
- VII – outras origens.

Seção II

Da Apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 32. Caso não receba o projeto de LOA no prazo fixado, o Poder Legislativo considerará como proposta o orçamento em vigor, compatibilizando-o com a LDO.

Art. 33. Para efeito do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, considera-se iniciado o processo de votação do projeto de LOA quando da abertura do prazo para apresentação de emendas ao projeto.

Art. 34. As emendas do Poder Legislativo à LOA somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o PPA e com a LDO;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de dotações, excluídas as que incidam sobre:

a) despesa total com pessoal;

b) serviço da dívida;

c) transferências constitucionais para outros entes da Federação;

d) despesas de Previdência Social;

e) despesas obrigatórias, tais como as de educação, saúde, prestação de assistência continuada e outras, segundo estabelecer a LDO.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de LOA.

§ 1º Para fins do inciso II deste artigo:

I – a indicação das dotações a serem anuladas ou reduzidas deverá observar a classificação de menor nível utilizada no projeto de LOA;

II – a anulação de dotações corresponderá obrigatoriamente à redução proporcional das metas físicas previstas no projeto de LOA;

III – não cabe transferência de recursos:

a) vinculados para o atendimento de despesa incompatível com a respectiva vinculação da receita orçamentária;

b) diretamente arrecadados ou próprios de órgãos ou entidades, para cobertura de despesas de outro órgão ou entidade.

§ 2º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – a viabilidade econômica, técnica e ambiental do projeto, no caso de proporem despesas com investimentos, e seu impacto no programa a que se vincula o projeto;

II – a comprovação de que a anulação ou redução de despesas correntes com atividades de manutenção administrativa não inviabiliza o funcionamento do órgão ou entidade;

III – a adequação com a Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º As emendas que objetivem a correção de erros e omissões da estimativa de receita orçamentária serão justificadas circunstancialmente.

Art. 35. Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas orçamentárias correspondentes, poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 36. Os saldos negativos de dotações eventualmente apurados em virtude da realização de emendas apresentadas ao projeto de LOA serão ajustados por ato do Chefe do Poder Executivo, até trinta dias após a sanção da LOA, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de vinte por cento do projeto, atividade ou operação especial objeto do cancelamento.

Art. 37. O projeto de LOA será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 16 de outubro e devolvido para sanção até o final do exercício financeiro de encaminhamento.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput*, a sessão legislativa não será encerrada e a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, sobrestadas as demais proposições, até que se ultime sua votação.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também quando, como consequência de rejeição ou voto integral ao projeto de LOA, for encaminhado novo projeto ao Poder Legislativo.

§ 3º Se a LOA não for sancionada até o dia 31 de dezembro, a programação constante do Projeto de LOA considerar-se-á provisoriamente autorizada para o atendimento de:

I - despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais, despesas com a realização das eleições, pagamento de bolsas de estudo, estagiários e contratações temporárias por excepcional interesse público; e

II - outras despesas correntes de caráter inadiável, limitadas à 1/12 (um doze avos) do total das despesas de custeio de cada ação prevista no Projeto de LOA, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da LOA respectiva;

III- O Valor do duodécimo das despesas de capital deve ser definido em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES DO CICLO ORÇAMENTÁRIO

Seção I

Das Alterações do PPA

Art. 38. Alterações do PPA somente poderão ser efetuadas por meio de lei específica, uma vez por exercício, e desde que indicados os recursos que as viabilizem, observado o art. 3º, § 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O projeto de alteração do PPA, quando houver, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 16 de outubro de cada exercício e devolvido para sanção até o final do exercício financeiro de encaminhamento.

Seção II

Das Alterações da LDO

Art. 39. Alterações da LDO somente poderão ser efetuadas por meio de lei específica e desde que indicados os recursos que as viabilizem, observado o art. 3º, § 1º desta Lei Complementar.

Seção III

Das Alterações da LOA

Subseção I

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas orçamentárias não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação de categoria programática, constante da LOA ou de créditos especiais abertos ou reabertos no exercício;

II – Especiais, os destinados a despesas orçamentárias para as quais não haja categoria programática específica na LOA em vigor, desde que compatíveis com o PPA e com a LDO;

III – Extraordinários, os destinados a despesas orçamentárias urgentes e imprevisíveis, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a categoria programática deve ser considerada em seu menor nível, representada por projeto, atividade ou operação especial.

Subseção II

Da Abertura de Créditos Adicionais

Art. 42. A LOA poderá ser retificada durante a sua execução, por meio de lei específica, mediante a abertura de créditos adicionais, observado o art. 3º, § 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A inclusão e o remanejamento de grupo de despesa orçamentária em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na LOA ou em seus créditos adicionais, desde que não alterem os valores originalmente aprovados, serão realizadas por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43. Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais, apresentados na forma e com detalhamento estabelecidos na LOA e acompanhados de exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem, serão encaminhados ao Poder Legislativo até o dia 31 de outubro de cada exercício.

§ 1º Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo no prazo máximo de quarenta dias, observado o disposto no art. 34 desta Lei Complementar.

§ 2º Ultrapassado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime a votação.

Art. 44. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e considerados automaticamente abertos, ressalvados os créditos suplementares já

autorizados na LOA dentro do limite do inciso I do § 7º do art. 3º desta Lei Complementar, que serão abertos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas orçamentárias neles previstas.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, de forma que seja possível ao Poder Executivo realizá-las no exercício;

V – os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados na LOA;

VI – os provenientes de voto após a apreciação pelo Poder Legislativo, emenda supressiva à despesa orçamentária ou rejeição parcial do projeto de LOA;

VII - os provenientes de reserva de contingência, observado o disposto no inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Os créditos adicionais abertos com recursos provenientes de superávit financeiro respeitarão as vinculações das receitas orçamentárias que deram origem ao respectivo superávit.

§ 3º Para apurar os recursos passíveis de utilização, provenientes do excesso de arrecadação deduzir-se-á o déficit financeiro constante do último balanço ou balancete patrimonial disponível, bem como os créditos extraordinários abertos no atual exercício, ainda sem cobertura.

§ 4º Quando o crédito for aberto com excesso de arrecadação, por projeção ou tendência do exercício, a dotação correspondente somente poderá ser empenhada quando realizada a arrecadação efetiva da receita orçamentária.

§ 5º Os recursos de que tratam os incisos I, II, III e VI do § 1º deste artigo somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos dos seguintes créditos abertos no exercício:

I – créditos extraordinários;

II – créditos adicionais reabertos;

III – créditos adicionais abertos com saldo de dotações de projetos do exercício anterior.

Art. 46. Os créditos extraordinários serão abertos por medida provisória, no caso da União, ou ato do Chefe do Poder Executivo, nos demais entes.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo dos créditos extraordinários abertos, demonstrando circunstancialmente a imprevisibilidade e a urgência da despesa orçamentária, sob pena de que este declare nula a abertura, revogando-se os seus efeitos caso os requisitos básicos não tenham sido atendidos.

Art. 47. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, ressalvados os créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício, que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo incorporados à execução do orçamento do exercício financeiro subsequente.

CAPÍTULO VI

DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48. O PPA e a LOA serão estruturados segundo as seguintes categorias programáticas: função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais.

§ 1º As funções e subfunções serão identificadas e definidas por ato conjunto dos órgãos centrais de orçamento e de contabilidade da União e observadas na elaboração dos documentos de planejamento e orçamento de todos os entes da Federação.

§ 2º O Poder Executivo de cada ente da Federação estabelecerá critérios específicos para a constituição dos programas, dos projetos, das atividades e das operações especiais.

Seção II

Da Classificação Da Receita Orçamentária

Art. 49. A receita orçamentária obedecerá às seguintes classificações:

I – institucional;

- II – por categoria econômica;
- III – por destinação de recurso.

Art. 50. A classificação institucional da receita orçamentária será definida pelo órgão central de orçamento dos entes da Federação, evidenciando os órgãos da administração e as unidades orçamentárias de cujas atividades se originam as receitas.

Art. 51. A classificação da receita orçamentária por categoria econômica obedecerá ao seguinte desdobramento:

- I – Receitas Correntes;
- II – Receitas de Capital.

Art. 52. Ato conjunto dos órgãos centrais de orçamento e de contabilidade da União estabelecerá a estrutura básica da classificação da receita orçamentária a ser observada na elaboração orçamentária dos entes da Federação.

Parágrafo único. O desdobramento da classificação de que trata o *caput* deste artigo será efetivado em ato próprio do Poder Executivo de cada ente da Federação, em função das suas peculiaridades.

Art. 53. A identificação das vinculações a que se refere o inciso VII do art. 3º desta Lei Complementar será efetuada com a finalidade de:

- I – demonstrar, na proposta orçamentária, a existência da vinculação dos recursos e a observância na destinação dos mesmos;
- II – permitir, na execução orçamentária, o controle das despesas orçamentárias em função dos recursos empregados no seu custeio.

§ 1º A classificação por destinação de recurso refletirá o fato gerador que ocasiona o ingresso de recurso nos cofres públicos e observará o disposto no parágrafo único do art. 52, salvo quando o controle das vinculações constitucionais ou legais a fontes de recursos exigirem a sua identificação, caso em que integrarão a estrutura básica.

§ 2º O controle das vinculações abrangerá a previsão da receita, a fixação da despesa, a arrecadação da receita, o empenho, a liquidação e o pagamento da despesa, bem como a evidenciação da disponibilidade por destinação de recursos utilizada e a utilizar.

Seção III

Da Classificação da Despesa Orçamentária

Art. 54. A despesa orçamentária obedecerá às seguintes classificações:

- I – institucional;

- II – programática;
- III – segundo a natureza.

§ 1º A classificação institucional da despesa orçamentária será definida pelo órgão central de orçamento de cada ente da Federação, evidenciando os órgãos da administração e as unidades orçamentárias.

§ 2º A classificação programática da despesa orçamentária observará o disposto no art. 48 desta Lei Complementar.

Art. 55. A classificação da despesa orçamentária segundo a sua natureza compreenderá:

- I – categoria econômica;
- II – grupo de despesa;
- III – elemento de despesa.

§ 1º A classificação da despesa orçamentária por categoria econômica desdobra-se em:

- I – Despesas Correntes;
- II – Despesas de Capital.

§ 2º As classificações por grupos e por elementos de despesa orçamentária, por identificadores de resultado primário, modalidade de aplicação e identificadores de uso serão definidas pelo ato a que se refere o § 1º do art. 48 desta Lei Complementar e observadas no ciclo orçamentário e nos sistemas integrados de todos os entes da Federação.

§ 3º O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, terá por finalidade classificar a despesa orçamentária de acordo com o impacto na apuração do resultado primário, devendo constar no Projeto da LOA e na LOA em todos os grupos de natureza da despesa, no mínimo, de acordo com os seguintes critérios:

- I – despesa financeira:
 - a) juros e encargos;
 - b) amortização de dívidas;
- II - despesa primária:
 - a) obrigatória;
 - b) discricionária.

§ 4º O estabelecimento de novos critérios para classificação da despesa pelo identificador de resultado primário dependerá de metodologia de cálculo estabelecida uniformemente para todos os entes da Federação por ato conjunto dos órgãos centrais de

orçamento e de contabilidade da União, sem prejuízo do disposto em normas gerais de finanças públicas.

§ 5º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a reserva de contingência.

§ 6º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos do ente serão aplicados:

I – diretamente, inclusive mediante pagamento pelo fornecimento de bens e serviços a entidade com fins lucrativos:

a) pela unidade detentora do crédito orçamentário;

b) por órgão ou entidade que tenha recebido descentralização de unidade detentora do crédito orçamentário do mesmo ente da Federação, no Brasil ou no exterior;

II – mediante transferência financeira a entidades de natureza privadas sem fins lucrativos e instituições congêneres:

a) pela unidade detentora do crédito orçamentário;

b) por órgão ou entidade que tenha recebido descentralização de unidade detentora do crédito orçamentário do mesmo ente da Federação, no Brasil ou no exterior;

III - mediante transferência obrigatória de recursos a outro ente da Federação realizada a título de:

a) repartição constitucional da receita tributária que constitua recurso próprio do ente beneficiário ou distribuição de receita definida e transferida de acordo com cota, percentual e demais critérios objetivamente fixados por lei;

b) repasse de recursos por determinação constitucional visando à aplicação dos mínimos constitucionais de educação e saúde, assim como no que se refere às compensações financeiras previstas na Constituição, independentemente do instrumento jurídico adotado para efetivar o repasse.

IV - transferência voluntária a outro ente da Federação, inclusive por intermédio de consórcios públicos, realizada por meio de convênio, acordo, ajuste, termo, fundo-a-fundo ou outros instrumentos congêneres.

§ 7º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações.

CAPÍTULO VII**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 56. Para fins da elaboração e execução das leis que compõem o ciclo orçamentário, pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas orçamentárias nele ingressadas;
- II - as despesas orçamentárias nele legalmente empenhadas.

§ 1º Não constituem receita orçamentária do exercício:

- I – as disponibilidades provenientes de cancelamento de restos a pagar;

II - os recursos provenientes de superávit financeiro do exercício anterior utilizados como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, os quais já deverão ter sido considerados como receita no exercício em que ocorreu o ingresso.

§ 2º A despesa orçamentária empenhada que tenha sido liquidada no exercício financeiro, mas não paga até o dia 31 de dezembro, será automaticamente inscrita em Restos a Pagar, no encerramento do exercício financeiro de emissão do empenho, sem prejuízo da responsabilização pelo eventual descumprimento de critérios e condições fixados pelas normas de finanças públicas, notadamente quando não houver disponibilidade de caixa suficiente para o seu pagamento no exercício seguinte.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, caso não haja suficiente disponibilidade financeira na respectiva fonte, a programação financeira poderá prever limitação de empenho diferente da limitação de movimentação financeira visando assegurar o equilíbrio fiscal.

§ 4º A despesa orçamentária empenhada que não tenha sido liquidada no exercício financeiro será inscrita em Restos a Pagar, no encerramento do exercício financeiro de emissão do empenho, até o limite da disponibilidade financeira da respectiva fonte de recursos.

§ 5º Os empenhos relativos à despesa orçamentária que não tenha sido liquidada no exercício financeiro e que, embora preenchendo os demais requisitos para inscrição em Restos a Pagar, não tenha sido inscrita por indisponibilidade financeira da respectiva fonte de recursos, serão automaticamente cancelados no dia 31 de dezembro.

§ 6º Na hipótese de persistir o interesse da Administração ou o direito do credor em face do disposto no parágrafo anterior, a despesa orçamentária cancelada por indisponibilidade financeira da respectiva fonte de recursos terá precedência na autorização de créditos adicionais e será regularmente empenhada no exercício seguinte à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

§ 7º O disposto neste artigo não autoriza a omissão de registro contábil referente a obrigações assumidas, nem a declaração falsa em instrumento de fé pública, a quebra de contratos ou o desrespeito a direitos de credores, passíveis de sanção na forma da lei.

§ 8º As disponibilidades de caixa vinculadas a Restos a Pagar cancelados ou prescritos referentes às despesas mínimas constitucionais de educação e saúde deverão ser efetivamente aplicadas nas respectivas ações até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos Restos a Pagar correspondentes, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo constitucional a ser aplicado no exercício em que ocorrer essa suplementação.

§ 9º Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa a Restos a Pagar, observadas subsidiariamente as normas do Código Civil.

§ 10. Considera-se como mínimo para continuidade da obra ou serviço já iniciado a ser colocado no orçamento, 50% da dotação prevista no Plano Plurianual.

§ 11 . O Projeto de Lei Orçamentário deve levar em consideração na definição de suas receitas as obrigações inscritas em Restos a Pagar de exercícios anteriores, devendo as disponibilidades do exercício aplicadas nas despesas serem deduzidas dos restos a pagar inscritos.

Art. 57. Poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento ou em seus créditos adicionais, com precedência sobre as demais despesas orçamentárias, as realizadas em exercício encerrado que, por erro da gestão, não tenham sido empenhadas ou liquidadas no período em que as despesas incorreram efetivamente, ou cujos compromissos correspondentes tenham sido reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício.

§ 1º Em quaisquer casos, a execução financeira identificará regularmente a classificação das despesas orçamentárias empenhadas no exercício seguinte à conta de Despesas de Exercícios Anteriores bem como do exercício a que pertencem, para fins de ajuste das estatísticas fiscais.

§ 2º O disposto neste artigo não isenta o gestor de apuração de responsabilidade por eventual infração ao art. 60 desta Lei Complementar e demais disposições fixadas em normas gerais de finanças públicas.

Seção II

Da Programação Financeira

Art. 58. O Poder Executivo estabelecerá os limites para a execução orçamentária e a programação mensal de liberação de recursos e a fará publicar, desdobrando as cotas por programa e órgão, com o objetivo de:

I - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo hábil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução dos programas sob sua responsabilidade; e

II - manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Parágrafo único. A programação financeira poderá ser revista durante o exercício, em função do comportamento da arrecadação, das alterações da LOA e do montante de Restos a Pagar, observados o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o desdobramento das cotas por programa e órgão.

Art. 59. Os recursos financeiros destinados ao pagamento das despesas de pessoal dos órgãos autônomos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e das Defensorias Públicas autônomas ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, e os destinados ao pagamento das demais despesas orçamentárias serão liberados segundo a programação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Para a fixação dos limites de que trata o artigo anterior desta Lei Complementar, será observada a proporcionalidade entre as dotações orçamentárias de cada Poder e a arrecadação efetiva de cada fonte de recursos.

Art. 60. A execução dos créditos orçamentários poderá ser descentralizada pela unidade orçamentária às unidades gestoras, que ficarão responsáveis perante aquela pelo fiel cumprimento do mandato recebido e pela prestação de contas.

Parágrafo único. A unidade que receber a descentralização, interna ou externa, do crédito, obriga-se a aplicá-lo exclusivamente na execução do objeto da respectiva programação e em estrita observância das classificações programática e por natureza da despesa orçamentária.

Seção III

Da Realização da Receita Orçamentária

Art. 61. O recolhimento de todas as receitas orçamentárias far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente estabelecerá as condições para manutenção e movimentação dos recursos financeiros à conta única, observados o controle das vinculações a fontes de recursos de que trata o art. 53 e, no encerramento do exercício, a devolução à conta única de saldos não utilizados.

Art. 62. A restituição de receita orçamentária arrecadada será contabilizada como abatimento da receita orçamentária do exercício, até o limite desta.

Parágrafo único. As parcelas relativas às restituições de que trata este artigo, que excedam o montante da receita orçamentária e serão contabilizadas de forma a excluí-las dos montantes de receitas a serem repartidas entre os entes da Federação.

SEÇÃO IV

Da Execução da Despesa Orçamentária

Art. 63. A execução da despesa orçamentária é composta por três fases necessárias e, observada a ressalva prevista no art. 67 desta Lei Complementar, sucessivas:

- I - empenho;
- II - liquidação; e
- III - pagamento.

Parágrafo único. Observada a ressalva prevista no art. 67 desta Lei Complementar, são vedados:

- I - a execução de despesa orçamentária sem prévia autorização na LOA ou em seus créditos adicionais;
- II - a liquidação de despesa orçamentária sem prévio empenho; e
- III - o pagamento de despesas orçamentárias sem prévia e regular liquidação nos termos desta Lei Complementar.

Art. 64. O empenho da despesa orçamentária é o ato emanado de autoridade competente que compromete, previamente, dotação orçamentária e cria para a administração uma obrigação pendente do implemento de condição.

§ 1º Para os fins deste artigo, autoridade competente é o ordenador de despesa, assim entendido o agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade pública, que responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

§ 2º A ordenação de despesa orçamentária poderá ser objeto de delegação mediante ato próprio que, entretanto, não exime o ordenador de despesa originário da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada.

§ 3º Os empenhos de despesa orçamentária classificam-se em:

I – Ordinários, quando destinados a atender a despesa orçamentária cujo pagamento se processasse de uma só vez;

II – Globais, quando destinados a atender a despesas orçamentárias sujeitas a parcelamento, pelo seu valor conhecido ou estimado.

§ 4º Será feito por estimativa o empenho da despesa orçamentária cujo montante não se possa determinar.

Art. 65. A liquidação da despesa orçamentária consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, caracterizado pela contraprestação em bens, serviços, mercadorias ou obras que tenha sido declarada como efetivamente executada e comprovada mediante a apresentação dos títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos e o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e dos dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar;

III – a quem se deve pagar

§ 2º A liquidação terá por base:

I – as Constituições, as leis específicas, o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços e obras a executar e bens ou mercadorias a entregar;

II – os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem o direito adquirido;

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas, explicitando-se o tipo de verificação efetuado e o grau de obtenção das metas físicas, pelo gerente de cada programa, no sistema a que se refere o inciso V do § 1º do art. 105 desta Lei Complementar.

Art. 66. O pagamento das despesas orçamentárias, salvo no caso de suprimento de fundos, somente será autorizado após sua regular liquidação e efetuado por estabelecimentos bancários credenciados, identificados os beneficiários dos pagamentos, para fins de auditoria e controle.

§ 1º A ordem de pagamento, exarada por autoridade competente e em documentos processados pela contabilidade, determinará que a despesa orçamentária seja paga.

§ 2º O pagamento de parcela contratual poderá ser efetuado de forma antecipada desde que, cumulativamente:

- I – tenham as partes intervenientes assim pactuado;
- II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução do objeto contratual;
- III – o contratado ofereça garantia real ou bancária.

Art. 67. As despesas orçamentárias que não puderem subordinar-se à execução normal poderão ser realizadas mediante o uso de suprimento de fundos, observadas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, as normas gerais para a concessão e a prestação de contas de suprimento de fundo estabelecidas por ato do órgão central de contabilidade da União e demais condições e limites fixados pela LDO.

§ 1º O suprimento de fundo deverá se processar, preferencialmente, por meio de cartão institucional mantido por instituição financeira oficial, sendo obrigatorias a apropriação da despesa no ato da concessão, a prestação de contas no respectivo exercício e a identificação de cada operação em extrato mensal do cartão, cujo conteúdo será divulgado por sistema informatizado que garanta o amplo acesso ao público, a fim de promover o controle social.

§ 2º São vedados:

I – o uso do suprimento de fundo ou do cartão institucional para pagamento de quaisquer despesas pessoais de servidores públicos, inclusive de membros dos Poderes e órgãos autônomos, Ministros de Estado, Secretários e seus correspondentes nas demais esferas de governo;

II – a concessão de suprimento de fundos a servidor público em alcance ou a responsável por dois adiantamentos.

§ 3º Considera-se não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a despesa paga com suprimento de fundo concedido em espécie ou cartão institucional, quando não for comprovada a correlação entre a despesa realizada e a sua finalidade essencialmente pública, bem como nas hipóteses de inobservância das disposições desta Lei Complementar e demais legislação concernente, devendo o montante correspondente à despesa ser restituído aos cofres públicos, sem prejuízo da responsabilização na forma da lei.

Art. 68. As movimentações financeiras dos órgãos e entidades que integram a administração pública serão autorizadas, individualmente, pelo ordenador da despesa e seu co-responsável expressamente designado e habilitado.

Parágrafo único. O pagamento das despesas orçamentárias efetuadas sem o adimplemento das condições estabelecidas nesta seção acarretará à autoridade que o determinou responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

TÍTULO III

DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. A gestão financeira e patrimonial abrange a organização, os métodos, as técnicas e as medidas adotados pela administração pública para buscar a eficiência, a eficácia e a efetividade das políticas públicas, a exação no cumprimento da lei e a preservação do patrimônio público.

CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS

Art. 70. O monitoramento dos programas será concomitante à sua execução física e financeira e terá os objetivos de:

I - aferir o desenvolvimento dos programas, tendo como referência os objetivos e as metas físicas fixadas;

II - identificar as medidas gerenciais que devem ser adotadas para melhorar o desempenho do programa;

III - avaliar o desempenho do programa, pelo menos, ao final de cada exercício;

IV - subsidiar a reformulação dos planos nacionais de políticas públicas, a elaboração das leis que compõem o ciclo orçamentário e a coordenação das ações de governo;

V - evitar a dispersão e o desperdício de recursos públicos.

§ 1º Cada programa terá um gerente, com as competências previstas no *caput* deste artigo delegadas pela unidade responsável pelo programa.

§ 2º Cada programa terá uma única unidade responsável que o gerencie, mesmo quando integrado por projetos ou atividades desenvolvidas por mais de uma unidade administrativa.

§ 3º Os processos de trabalho serão descentralizados e racionalizados mediante simplificação e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

Art. 71. A avaliação dos programas terá o objetivo de aferir a eficiência, a eficácia e a efetividade das políticas públicas e será:

I - objetiva, contendo no início do PPA, ao final de cada exercício e ao final do PPA, a comparação, no mínimo, por região e por programas e ações:

a) entre objetivos e resultados, expressos por indicadores;

b) entre metas físicas estabelecidas e metas físicas atingidas, respectivamente associadas aos custos médios unitários estimados e aos efetivos;

II - realizada com base em critérios definidos, no início da execução de cada programa, pelos órgãos centrais e setoriais de planejamento e de controle interno de cada ente da Federação;

III - realizada:

a) pelos gerentes a que se refere o § 1º do art. 70;

b) por instituições de pesquisa públicas, inclusive em parceria com instituições da sociedade civil, assegurado o caráter independente das opiniões;

IV - pública e acessível, na terminologia utilizada e nos meios eletrônicos disponibilizados, nos termos do inciso V do § 1º do art. 105 desta Lei Complementar.

§ 1º A avaliação identificará objetivos, indicadores e metas físicas originalmente estabelecidos no PPA, tomados como referência, e aqueles que foram objeto de alterações posteriores.

§ 2º As alterações do PPA, realizadas conforme disposto nesta Lei Complementar, serão precedidas de avaliação nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 72. Para fins do disposto no § 3º do art. 37 da Constituição e no art. 71 desta Lei Complementar, o Poder Executivo de cada ente da Federação enviará ao respectivo Poder Legislativo projeto de lei dispendo sobre a avaliação dos programas do PPA pelos usuários, dispendo especialmente sobre:

I - o registro de reclamações relativas à prestação dos serviços públicos;

II - o atendimento ao usuário de serviços públicos, por meio de ouvidorias;

III - a representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DE PESSOAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 73. A administração pública adotará o modelo de gestão por competência orientado para ao alcance da eficiência e da qualidade da gestão pública.

§ 1º Os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego público terão metas de desempenho pactuadas com a administração, as quais servirão como parâmetro para a avaliação da progressão nas carreiras, a indicação para participação em programas de qualificação e requalificação profissional, com vistas à melhoria do desempenho do servidor.

§ 2º A administração pública adotará o método de avaliação de desempenho com foco em competências, visando ao desempenho profissional do servidor, a qual será realizada, pelo menos a cada seis meses, segundo critérios definidos e publicados mediante ato próprio editado por cada órgão e entidade da administração direta e indireta, sem prejuízo da adoção de outras ferramentas complementares que se demonstrem eficientes para o processo de avaliação e para a qualidade da gestão pública.

§ 3º A participação em programa regular de qualificação profissional, a ser realizado pelo menos a cada cinco anos, será condição para a progressão na carreira na forma do § 2º do artigo 39 da Constituição, podendo-se adotar, para este fim, inclusive o ensino à distância, desde que seja especificamente orientado para atender as peculiaridades e a complexidade do cargo no qual o servidor estiver investido.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo efetivo que apresentarem desempenho profissional considerado regular ou insuficiente, por período superior a um ano em avaliações consecutivas, deverão participar de programa extraordinário de qualificação ou requalificação profissional mantido pela administração pública, na modalidade presencial, constituindo requisito essencial para adoção de quaisquer medidas com fundamento no parágrafo único do art. 247 da Constituição, sem prejuízo da observância das disposições legais.

§ 5º Os órgãos e entidades poderão adotar, imediatamente, as medidas previstas no parágrafo único do artigo 247 da Constituição nas hipóteses em que o servidor se recusar a participar do programa extraordinário de qualificação ou requalificação profissional.

§ 6º A gratificação por desempenho profissional, onde houver, será limitada a 10% da remuneração total do servidor, vedada qualquer hipótese de incorporação à parcela única fixada nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição.

§ 7º É vedada a incorporação de anuênios, quinquênios, decêndios ou equivalentes, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, observadas as vedações e demais disposições previstas no Estatuto Jurídico vigente no âmbito de cada ente da Federação.

Art. 74. Para fins do disposto no § 7º do art. 39 da Constituição, entende-se por economia com despesas correntes a sobra, após a execução da despesa, de recursos provenientes dos tributos de competência do ente da Federação, bem como das transferências intergovernamentais decorrentes da repartição constitucional da receita de impostos, observadas as metas físicas e sem prejuízo da eficácia e eficiência dos projetos, programas e atividades correspondentes.

§ 1º A destinação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes para o pagamento de adicionais ou prêmio de produtividade aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego público, em cada órgão, autarquia e fundação, ocorrerá em parcela única e somente após a publicação do Relatório de Gestão Administrativa.

§ 2º São condições indispensáveis à concessão dos adicionais e prêmios de produtividade referidos neste artigo:

I - a criação e o funcionamento de comissão integrada por, pelo menos, cinco servidores públicos que atuem na área fim de cada órgão, autarquia e fundação, com vistas ao acompanhamento bimestral da execução das despesas correntes;

II – a comprovação de que a economia decorre da realização efetiva da despesa corrente em montantes inferiores aos fixados na LOA e nas leis de créditos adicionais, sem comprometimento das metas físicas e da qualidade do serviço público;

III – a apuração da economia segundo as normas gerais relativas a controle de custos e avaliação dos resultados definidas pelo órgão central de contabilidade da União e, suplementarmente, pela LDO de cada ente da Federação.

§ 3º Os valores pagos a título de adicional e prêmio de produtividade não serão considerados para fins de concessão de aposentadorias e pensões.

§ 4º São vedados:

I – o cômputo de despesas correntes custeadas com recursos provenientes de transferências intergovernamentais que não constituam repartição de receita de impostos para o cálculo da economia de que trata este artigo;

II – a utilização de recursos para pagamento do adicional ou prêmio de produtividade previsto neste artigo, nos casos em que a sua aplicação em despesa com pessoal seja proibida por lei.

§ 5º Serão consideradas nulas, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas com pagamento de adicionais e prêmios de produtividade de que trata o § 7º do art. 39 da Constituição quando não forem verificadas a observância do disposto nesta Lei Complementar e a efetiva economia com a realização das despesas correntes, notadamente se constatados erro, fraude ou simulação na apuração do resultado, ou prejuízo à qualidade do serviço público.

§ 6º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o valor pago indevidamente será descontado, preferencialmente em parcela única da remuneração dos servidores beneficiados e revertido aos cofres públicos, admitida a adoção de no máximo três parcelas consecutivas para restituição ao erário.

§ 7º A aplicação da economia de que trata o § 7º do artigo 39 da Constituição no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização de cada órgão, autarquia e fundação, observará, no que couber, as normas fixadas neste artigo.

Art. 75. Serão realizadas auditorias periódicas, no mínimo a cada cinco anos, por meio do sistema previsto no art. 108 desta Lei Complementar e de comprovações físicas, visando aferir o cumprimento das normas legais, inclusive quanto ao efetivo exercício do servidor e às contribuições que devem ser recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 76. Lei específica de cada ente da Federação poderá estabelecer o regime jurídico aplicável aos seus servidores, observadas as normas constitucionais e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na ausência da lei prevista no *caput*, adotar-se-á o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Seção II

Do Ingresso e Exercício

Art. 77. Para fins de prestação de serviços públicos considerados atividade-fim de cada ente da Federação, os órgãos e entidades da administração direta e indireta serão organizados em carreiras e o ingresso dos servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego público dar-se-á mediante observância do artigo 37 da Constituição, visando à qualificação profissional contínua, à preservação do capital intelectual e à gestão do conhecimento institucional na administração direta e indireta.

§ 1º Nos cargos que exigirem a comprovação de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública:

I - os requisitos mínimos para o ingresso serão a formação superior reconhecida pelas instituições oficiais de ensino na área específica e a qualificação atestada por prova realizada pelo órgão fiscalizador da profissão;

II – a comprovação de exercício de função ou de efetiva atividade profissional, quando couber, será na área específica e no setor público.

§ 2º A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será limitada a 180 dias, vedada a prorrogação de contrato com o mesmo servidor ou objeto.

§ 3º É nula de pleno direito a nomeação para preenchimento de vaga em desacordo com as disposições desta Lei Complementar, aplicando-se as condições para novo ingresso ou exercício após a vigência desta Lei Complementar.

Art. 78. Nas áreas jurídicas, de planejamento, orçamento, tesouraria, gestão pública, contabilidade, controle interno e externo, bem como na pesquisa aplicada a essas áreas, aplicam-se os mesmos requisitos previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. O gestor público das cidades terá a atribuição de assegurar a observância da responsabilidade e da qualidade na gestão e será escolhido dentre aqueles que possuam os requisitos previstos nesta seção e, preferivelmente, a qualificação a que se refere o § 1º do art. 81 desta Lei Complementar, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração pelo agente político a que o gestor estiver subordinado.

Art. 79. As funções de confiança relativas aos níveis inferiores a ministros, secretários e diretores ou seus equivalentes serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, para as atribuições de chefia e assessoramento.

§ 1º A ocupação dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, para exercício da função de direção, nos níveis de ministro, secretário e diretor ou seus equivalentes na administração direta e indireta, observará necessariamente as seguintes condições:

I – os cargos em comissão serão, preferencialmente, preenchidos por servidores ocupantes de cargo efetivo, aplicando-se, por Poder ou órgão autônomo, os limites máximos de até:

a) 20% de servidores não-ocupantes de cargo efetivo sobre o quantitativo total de servidores ativos; e

b) 20% da despesa total com servidores não-ocupantes de cargo efetivo sobre a despesa total com pessoal ativo;

II – os ocupantes dos cargos em comissão não poderão permanecer subordinados ou ser diretamente nomeados pelo cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou por adoção.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso II do parágrafo anterior aos cargos ocupados por membros de Poder ou órgão autônomo nos termos da Constituição, aos cargos eletivos e às contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 80. O ingresso de servidores nas áreas previstas no caput do art. 78, bem como nas áreas sujeitas a limites mínimos constitucionais, tais como educação e saúde, poderá ser realizado por meio de consórcios públicos entre entes da Federação, visando a cooperação para:

I - adequação da despesa à realidade financeira dos entes; e

II – melhor atendimento da população por profissionais especializados.

§ 1º As regras de rateio das despesas realizadas por meio de consórcios públicos entre entes da Federação serão estabelecidas por ato do órgão central de contabilidade da União.

§ 2º A relação jurídica, para fins do disposto nos arts. 37, 40 e 169 da Constituição, será necessariamente entre o servidor e a Administração Pública do ente da Federação onde ocorrer o ingresso.

Seção III

Da Capacitação

Art. 81. A capacitação profissional na administração direta e indireta terá por objetivo o desenvolvimento contínuo do servidor público e a qualidade da gestão pública.

§ 1º O Ministério da Educação formulará políticas educacionais, em conjunto com as instituições federais de ensino superior, orientadas para a formação superior em gestão pública, com abordagem multidisciplinar em finanças públicas e conhecimentos aplicados ao setor público nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia e comunicação.

§ 2º Os entes da Federação proverão a capacitação contínua nas áreas referidas no parágrafo anterior por meio das escolas de governo ou das escolas de contas do próprio ente, onde houver, ou de outro ente da Federação por meio de cooperação, nos termos do § 2º do artigo 39 da Constituição.

§ 3º Os planos de cargos e salários serão instituídos por lei e elaborados pelos Poderes ou órgãos autônomos dos entes da Federação e, no caso das carreiras típicas de Estado, deverão prever:

I - níveis específicos para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo detentores de títulos de pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou qualificação equivalente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - formas de incentivo à qualificação profissional, inclusive por meio de processo seletivo realizado segundo critérios objetivos, para concessão de licença remunerada para a participação em cursos de mestrado, doutorado e pós-doutorado referentes a matérias correlatas às atribuições típicas do cargo efetivo que exija nível superior como requisito para investidura, observadas as condições e limites para a remuneração do servidor e o quantitativo de pessoal licenciado estabelecidas nos respectivos planos de carreira.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do parágrafo anterior, a remuneração do servidor efetivo durante o período da licença não será inferior a 80% do total da sua remuneração e o quantitativo de pessoal licenciado não poderá ser superior a 15% do total de servidores ativos do Poder e órgão autônomo, sendo que pelo menos 75% das vagas destinadas a cada órgão e entidade deverão ser reservadas aos ocupantes de cargo efetivo próprio da respectiva área finalística.

§ 5º O servidor beneficiado pelo programa de capacitação previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo ressarcirá o ente da Federação na hipótese de exoneração a pedido, ocorrida nos cinco anos seguintes à data de conclusão do curso, salvo no caso de ingresso em cargo efetivo no âmbito do próprio ente da Federação, na forma e condições estabelecidas nos respectivos planos de carreira.

§ 6º A medida prevista no § 3º deste artigo também poderá ser adotada quando da formulação dos planos de outras carreiras, em relação aos cargos efetivos que exijam nível superior para investidura e observado o interesse público.

Seção IV

Das Garantias

Art. 82. São asseguradas as seguintes garantias:

I – aos servidores ocupantes de cargo efetivo nas áreas previstas no *caput* do art. 78:

a) remuneração fixada na forma do § 4º do art. 39 da Constituição;

b) pactuação imparcial das metas de desempenho a que se refere o § 1º do art. 73 desta Lei Complementar, que não poderão se sujeitar à pré-determinação dos resultados ou ingerência política na avaliação;

c) publicação ou divulgação em meios eletrônicos de amplo acesso público da íntegra de estudos, notas técnicas, pareceres, instruções e relatórios técnicos, ressalvadas as informações cujo sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e as protegidas por sigilo fiscal, bancário ou comercial, em quaisquer casos observada a exclusiva responsabilidade do autor pela veracidade das informações divulgadas.

II - aos servidores ocupantes de cargo efetivo nas áreas de pesquisa aplicada e controle interno e externo, bem como aos gestores de programas do PPA e aos ordenadores de despesa, além das garantias previstas no inciso anterior, também serão asseguradas as seguintes:

a) exclusividade do exercício das funções de confiança e dos cargos em comissão por servidores ocupantes de cargo efetivo do órgão;

b) inamovibilidade, salvo a pedido ou por motivo de interesse público e, no caso do controle externo, mediante decisão do plenário do Tribunal de Contas, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. A publicação ou divulgação em meio eletrônico de acesso público do inteiro teor dos pareceres, das instruções e dos relatórios das unidades técnicas dos Tribunais de Contas tornar-se-á obrigatória após apreciação da matéria pelos órgãos colegiados que integram a estrutura do Tribunal, sem prejuízo do disposto no § 11 do art. 121 desta Lei Complementar.

Seção V

Das Vedações

Art. 83. Observada a compatibilidade de horários a que se refere o inciso XVI do art. 37 da Constituição, é vedado aos servidores ocupantes de cargo efetivo nas áreas previstas no *caput* do art. 78:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, salvo pela edição de livros e congêneres ou pela realização de palestras e cursos técnicos junto a entidades que não estejam sob a jurisdição do órgão e que não possam gerar conflito de interesse com a função pública, mesmo que potencial;
- b) exercer, direta ou indiretamente, a advocacia ou consultoria técnica a órgãos, fundos ou entidades sob a jurisdição do respectivo órgão ou que possam gerar conflito de interesse com a função pública, mesmo que potencial;
- c) participar de gerência ou administração de entidade privada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o ente detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- d) participar do capital de entidades instituídas ou mantidas com recursos públicos, ainda que sob a forma de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, ou que possam beneficiar-se de decisões, ações ou omissões do órgão em que exerce a função pública.

Seção VI

Das Despesas com Legislativo

Art. 84. Para os efeitos de apuração dos limites previstos no art. 29-A da Constituição, entende-se como:

I - receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição: receita de impostos, taxas, contribuições de melhoria e de iluminação pública da competência do Município, e respectiva dívida ativa, multa e juros, somadas às transferências constitucionais recebidas a título de repartição de receita de impostos instituídos e arrecadados pela União e pelo Estado;

II – receita da Câmara Municipal: recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, entregues à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, nos termos do art. 168 da Constituição e desta Lei Complementar;

III – total da despesa do Poder Legislativo Municipal: somatório das despesas correntes e de capital da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e o pagamento de débitos do Município gerados pelo respectivo órgão, excluídos, para fins de apuração deste limite especificamente, os gastos com pessoal inativo e pensionista amparados pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição;

IV – folha de pagamento da Câmara Municipal: o somatório dos gastos da Câmara Municipal com pessoal ativo, relativo a cargos efetivo, eletivo e em comissão, funções, empregos públicos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios dos Vereadores, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, salário-família e vantagens pessoais de qualquer natureza, não considerados, para esse fim especificamente, os encargos patronais.

§ 1º A entrega das dotações à Câmara Municipal far-se-á por meio de repasse intra-orçamentário, observados os limites previstos no art. 29-A da Constituição e as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º Para o cálculo do limite fixado pelo § 1º do art. 29-A da Constituição, deverão ser somados:

I - os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, ou de agentes terceirizados que desempenhem atividade-fim da Câmara Municipal, ainda que não haja nenhum servidor efetivamente investido no cargo ou admitido no emprego;

II - quaisquer parcelas que sejam, direta ou indiretamente, utilizadas com finalidade remuneratória, sendo irrelevante a denominação a elas atribuída;

III - o total das diárias pagas no mês quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal do servidor ou empregado público, inclusive membro de Poder, ou quando compuser a base de cálculo para fins de tributação.

§ 3º As despesas com benefícios concedidos aos servidores e empregados públicos da Câmara Municipal, tais como auxílio alimentação, auxílio creche, assistência médica-hospitalar-odontológica e assemelhados, desde que a cobertura abranja a totalidade dos servidores e empregados, assim como aquelas de caráter essencialmente indenizatório, não serão consideradas na base de cálculo da folha de pagamento nas hipóteses em que esses benefícios não sejam, direta ou indiretamente, utilizados com fins remuneratórios.

§ 4º A parcela correspondente à amortização de débitos tributários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União, cujo pagamento seja condicionado à vinculação de receita de impostos e transferências constitucionais nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição, será proporcionalmente descontada por ocasião da realização dos repasses das dotações dos Poderes e órgãos autônomos referidos no art. 168 da Constituição.

Art. 85. A verba indenizatória mensal de exercício parlamentar de cada membro do Poder Legislativo do ente da Federação não poderá ultrapassar o seu subsídio mensal, e se prestará ao custeio das seguintes despesas diretamente relacionadas ao exercício do mandato:

I – aluguel para moradia do membro do Poder Legislativo federal e estadual, desde que não possua residência própria no território do ente onde se encontra instalada a sede do referido Poder;

II – manutenção de escritório, locomoção, dentre outras despesas diretamente relacionadas ao exercício do mandato do membro de Poder.

§ 1º É vedada a utilização da verba indenizatória de exercício parlamentar para o pagamento de:

I – fornecedor de bens, mercadorias ou serviços comercializados ou prestados por empresa em que o membro de Poder, ou seu cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou por adoção, ou ainda agentes por ele contratados, participem do capital, gerência ou administração da entidade privada fornecedora;

II – despesas pessoais do membro do Poder Legislativo, seu cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou por adoção, ou ainda de agentes por ele contratados.

§ 2º Cada membro do Poder Legislativo prestará contas, até trinta dias após o encerramento do bimestre, das despesas realizadas no período com recursos da verba indenizatória de exercício parlamentar, da qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, contendo as seguintes informações mínimas:

- I – nome e CNPJ ou CPF do fornecedor;
- II – número e tipo do comprovante da despesa;
- III – data e local do pagamento;
- IV – valor e forma de pagamento.

§ 3º Constitui despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a despesa paga com recursos da verba indenizatória, quando não for comprovada a correlação entre a despesa realizada e a sua finalidade essencial para o exercício do mandato parlamentar, devendo o valor pago irregularmente ser restituído aos cofres públicos, sem prejuízo da responsabilização prevista em lei.

CAPÍTULO IV

DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 86. A contabilidade aplicada ao setor público caracteriza-se pela evidenciação dos atos e fatos orçamentários, financeiros e econômicos que afetem ou possam afetar o patrimônio público, provendo as informações necessárias à tomada de decisões e ao controle, com ênfase no que se refere a:

I - os valores constantes do PPA e da LOA, e de suas alterações, em termos de receitas orçamentárias e despesas orçamentárias;

II - as metas físicas estabelecidas e metas físicas atingidas, respectivamente associadas aos custos médios unitários estimados e aos custos efetivos dos projetos e atividades, bem como das respectivas unidades que os administram;

III - o lançamento, a arrecadação e o recolhimento das receitas orçamentárias;

IV - o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas orçamentárias;

V - os entes da Federação beneficiados pelas despesas orçamentárias executadas;

VI - as operações de crédito, os avais, fianças, garantias, contratos, convênios e demais atos com efeitos sobre o patrimônio público;

VII - os resultados fiscais, orçamentários, patrimoniais, financeiros, econômicos e de gestão, expressos por indicadores;

VIII - o grau de cumprimento dos limites mínimos e máximos estabelecidos pela legislação;

IX - a situação patrimonial de todos quantos, de qualquer forma, administrem fundos ou bens que lhes são confiados, arrecadem receitas e efetuem ou ordenem despesas, bem como daqueles que as fiscalizem;

X - as informações necessárias à tomada de decisão, em todos os níveis da administração, relacionadas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial e que facilitem a interpretação e o acompanhamento por parte dos usuários;

XI - a consolidação das contas dos entes da Federação, para fins legais, gerenciais, de transparência e de suporte às estatísticas fiscais.

Art. 87. A contabilidade aplicada ao setor público será organizada de forma a observar, nesta ordem, as leis em vigor, os princípios fundamentais de contabilidade e

as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, as normas gerais estabelecidas pelo órgão central de contabilidade da União e as normas suplementares estabelecidas pelo órgão central de contabilidade do ente da Federação.

§1º O órgão central de contabilidade da União estabelecerá o plano de contas nacional, as normas gerais para o registro e os procedimentos contábeis, bem como para a elaboração e divulgação dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, do Relatório de Gestão Fiscal, do Relatório de Gestão Administrativa e das Demonstrações Contábeis, complementados por notas explicativas e outros quadros analíticos, para todos os entes da Federação e demais entidades a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar, visando à padronização e à consolidação das contas públicas.

§2º Fica criada, no âmbito do Ministério da Fazenda, a Secretaria Federal de Contabilidade - SECON, à qual compete exercer o papel de órgão central de contabilidade da União, com atribuições e funcionamento definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§3º Os entes da Federação manterão órgão central de contabilidade a quem competirá:

I - estabelecer normas suplementares às do órgão central de contabilidade da União;

II – manter sistema de contabilidade abrangendo todos os Poderes e órgãos autônomos do ente da Federação, composto dos subsistemas de informações orçamentário, financeiro, patrimonial, de custos e de compensação, integrados entre si e a outros subsistemas de informações.

§4º As unidades administrativas serão organizadas de forma a manter a integração entre os controles administrativos e contábeis, sem prejuízo da necessária segregação de funções entre elas.

Art. 88. É vedada a gestão orçamentária, financeira e patrimonial a órgão ou entidade que não possua unidade de contabilidade sob a responsabilidade de um servidor público ocupante de cargo efetivo na unidade, habilitado em contabilidade e devidamente registrado no órgão fiscalizador da profissão.

Parágrafo único. Constituem atividade contábil:

I – o registro ou a conformidade de registro contábil;

II- a análise e a guarda do documento de suporte aos registros contábeis;

III – a elaboração ou a validação do balancete, balanços e demonstrações contábeis;

IV – a elaboração de normas e procedimentos de natureza contábil;

V – a avaliação de controles contábeis;

VI – a emissão de parecer sobre demonstrações contábeis;

VII – as demais ações que visem explicar, confirmar ou validar números oficiais apresentados nas demonstrações contábeis.

Art. 89. A documentação comprobatória das operações sujeitas a registros contábeis deverá ser mantida em arquivo próprio, no respectivo órgão ou entidade, sob responsabilidade do profissional de contabilidade, até o recebimento do certificado de auditoria das contas anuais.

Parágrafo único. Havendo ressalvas ou irregularidade nas contas da unidade, assim como no caso de tomada de contas especial, os documentos que suportaram os atos em questão só poderão deixar a responsabilidade da contabilidade após o julgamento da questão pelo respectivo tribunal de contas.

Seção II

Dos Registros Contábeis

Art. 90. A contabilidade aplicada ao setor público manterá registros contábeis, pelo método de partidas dobradas, com caráter permanente e uniforme, em rigorosa ordem cronológica, classificados e agrupados de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação orçamentária e patrimonial da unidade administrativa ou de qualquer elemento da estrutura orgânica que tenha responsabilidade patrimonial.

§ 1º Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira ou alteração patrimonial, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro e individualização contábil.

§2º Os registros, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência, considerando-se as relações jurídicas, econômicas e patrimoniais, prevalecendo nos conflitos entre elas a essência sobre a forma.

§3º Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

§4º Tendo em vista o princípio da prudência, para fins de elaboração dos demonstrativos fiscais e apuração de limites, deverá ser considerada a receita orçamentária apurada no momento do efetivo ingresso pelo regime de caixa, e a despesa considerada será:

I - no caso de limites máximos, a liquidada no período de apuração e as inscritas em restos a pagar não-processados no final do exercício, somada à despesa que, embora não orçada, empenhada ou registrada regularmente, tenha efetivamente incorrido no período de apuração, segundo o regime de competência;

II - no caso de limites mínimos, a empenhada que tenha sido liquidada no período de apuração somada à despesa empenhada não liquidada inscrita em restos a pagar no final do exercício compreendido no período de apuração, até o limite da disponibilidade de caixa proveniente dos recursos vinculados à finalidade específica.

§5º Os métodos de mensuração ou avaliação dos ativos e passivos deverão possibilitar o reconhecimento dos ganhos e perdas patrimoniais, sendo o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis realizados à conta do patrimônio líquido e evidenciados em notas explicativas.

§6º O órgão central de contabilidade da União editará normas gerais para avaliação e registro auxiliar do capital intelectual no âmbito dos órgãos e entidades que exerçam atividade típica de Estado, visando à qualidade da gestão de pessoal e à preservação do conhecimento institucional.

§ 7º As espécies de receita corrente deverão ser escrituradas pela totalidade de seus valores, vedada a dedução ou exclusão, direta ou indiretamente, de qualquer parcela não prevista expressamente nesta Lei Complementar ou na Lei Complementar nº 101, de 2000, salvo restituições e retificações previstas em lei.

§8º Os registros contábeis utilizarão como instrumentos básicos obrigatórios o Diário e o Razão.

Seção III **Da Classificação Contábil**

Art. 91. Os componentes patrimoniais observarão à seguinte classificação:

I – Ativo, compreendendo os bens, tangíveis ou intangíveis, e os direitos, que representem um fluxo de benefícios, presente ou futuro;

II - Passivo, compreendendo as obrigações assumidas ou mantidas na condição de fiel depositário, bem como as contingências e as provisões; e

III - Patrimônio Líquido, compreendendo a diferença entre o Ativo e o Passivo.

Parágrafo único. A classificação dos elementos patrimoniais considerará a segregação em circulante e não circulante, com base nos atributos de conversibilidade e exigibilidade.

Seção IV **Dos Subsistemas Contábeis**

Art. 92. O sistema contábil será estruturado nos seguintes subsistemas de informações:

I - Orçamentário - registra, processa e evidencia os atos e os fatos relacionados ao ciclo orçamentário;

II - Financeiro - registra, processa e evidencia os fatos relacionados aos ingressos e aos desembolsos financeiros, bem como às disponibilidades no início e final do período;

III - Patrimonial - registra, processa e evidencia os fatos não financeiros relacionados com as variações qualitativas e quantitativas do patrimônio público;

IV - Custos - registra, processa e evidencia os custos dos bens e serviços, produzidos e ofertados à sociedade pela entidade;

V - Compensação – registra, processa e evidencia os atos de gestão cujos efeitos possam produzir modificações no patrimônio da entidade, bem como aqueles com funções específicas de controle.

Seção V

Das Demonstrações Contábeis

Art. 93. A contabilidade aplicada ao setor público, com base nos registros contábeis, evidenciará com transparência a situação patrimonial dos entes da Federação e demais entidades a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar, por meio da apresentação das seguintes demonstrações contábeis:

I – Balanço Patrimonial, acompanhado de Demonstrativo do Superávit Financeiro apurado, por fonte de recursos;

II – Demonstração das Variações Patrimoniais;

III - Demonstração do Fluxo de Caixa;

IV – Demonstração do Custo de Oportunidade, acompanhado de síntese do Relatório de Gestão Administrativa.

§1º As demonstrações contábeis serão assinadas pelo profissional responsável, que responderá pelas informações e registros nelas contidos, e publicadas até 60 dias após o encerramento de cada exercício financeiro, acompanhadas do certificado de auditoria contábil emitido por entidade especializada ou pelo controle interno ou externo.

§2º As demonstrações contábeis de cada exercício financeiro serão publicadas com apresentação dos valores correspondentes ao exercício anterior, para fins de comparação.

§3º Nas demonstrações contábeis, poderão ser agrupadas contas semelhantes e agregados pequenos saldos, desde que seja indicada a sua natureza e

que não ultrapassem 10% do valor do respectivo grupo de contas, vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas.

§4º As demonstrações contábeis serão acompanhadas de notas explicativas que contenham os critérios utilizados e as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas referidas demonstrações, compreendendo, no mínimo, as seguintes:

I - os critérios de avaliação dos elementos patrimoniais;

II - as taxas utilizadas para os cálculos de depreciação, amortização e exaustão;

III - a metodologia utilizada para a apropriação dos custos fixos e variáveis aos programas do PPA;

IV - a forma de cálculo e os critérios para constituição de provisões para encargos ou riscos, bem como os ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do Ativo;

V - os comentários sobre as modificações nos métodos e critérios contábeis, quando apresentarem efeitos significativos nos resultados obtidos e nas demonstrações contábeis;

VI - os principais critérios utilizados nas reavaliações dos elementos patrimoniais, bem como o aumento ou a redução de valor resultante de novas avaliações.

§5º Os eventos subseqüentes à data das Demonstrações Contábeis que possam vir a ter efeito relevante sobre as suas análises serão apresentados com destaque.

Art. 94. O Balanço Patrimonial, estruturado em Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido, evidenciará qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade.

§1º As contas do ativo devem ser dispostas em ordem decrescente de grau de conversibilidade e as contas do passivo em ordem decrescente de grau de exigibilidade.

§2º Na hipótese de o valor do Passivo ser superior ao valor do Ativo, o resultado será denominado Passivo a Descoberto, figurando no lado do Passivo, retificando-o.

Art. 95. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as variações quantitativas e qualitativas, agrupadas em ativas e passivas, bem como o resultado patrimonial.

Parágrafo único. As variações patrimoniais englobarão as resultantes e as independentes da execução orçamentária.

Art. 96. A Demonstração do Fluxo de Caixa evidenciará as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, nos fluxos:

I - das operações, compreendendo os ingressos, inclusive decorrentes de receitas originárias e derivadas, e os desembolsos relacionados com a ação pública e os demais fluxos que não se qualificam como de investimento ou financiamento;

II - dos investimentos, compreendendo os recursos relacionados à aquisição e à alienação de ativo não circulante, bem como recebimentos em dinheiro por liquidação de adiantamentos ou amortização de empréstimos concedidos e outras operações da mesma natureza;

III - dos financiamentos, compreendendo os recursos relacionados à captação e à amortização de empréstimos e financiamentos.

Art. 97. A Demonstração do Custo de Oportunidade evidenciará a estimativa do benefício gerado para a sociedade, obtido por meio da multiplicação da quantidade de bens fornecidos ou serviços prestados pelo seu custo da alternativa de fornecimento ou prestação na iniciativa privada, bem como as despesas e os custos identificados com a execução da ação pública.

Seção VI

Dos Inventários e Avaliações

Art. 98. A contabilidade aplicada ao setor público procederá, no mínimo, na ocasião do encerramento do Balanço Patrimonial, ao confronto dos inventários de bens e valores com os saldos contábeis, utilizando as regras de avaliação e mensuração das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e das normas gerais estabelecidas pelo órgão central de contabilidade da União.

§1º Os inventários a que se refere este artigo serão encaminhados à contabilidade pelos responsáveis pela sua elaboração, nos prazos e nos casos estabelecidos pelo órgão central competente.

§2º Serão realizadas reavaliações periódicas dos bens, tangíveis e intangíveis, fundamentadas em laudos técnicos elaborados por profissionais legalmente habilitados.

§3º As bases e taxas para registro da depreciação, amortização e exaustão serão estabelecidas pelo órgão central de contabilidade da União.

§4º As provisões para precatórios, gratificação natalina, férias e outras assemelhadas serão contabilizadas como despesas no mês da ocorrência do fato gerador desses encargos e atualizadas pelo valor devido na data do balanço.

§5º As reservas atuariais deverão ser fundamentadas por cálculos baseados em laudos técnicos emitidos por profissionais legalmente habilitados.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 99. A transparência constitui instrumento de cidadania e tem por objetivo dar visibilidade ao funcionamento das instituições públicas, visando ao fomento do exercício do controle social e à racionalização da ação dos órgãos de controle.

§ 1º A transparência da gestão pública pressupõe a visibilidade, a acessibilidade e a padronização, na Federação, das informações referentes às finanças públicas e às matérias que lhes são correlatas direta ou indiretamente.

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, são instrumentos de transparência, além dos previstos pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Administrativa, as Demonstrações Contábeis e os sistemas de informação pública.

Seção II

Do Balanço Orçamentário

Art. 100. O Balanço Orçamentário previsto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, evidenciará o superávit ou déficit obtido no exercício, resultado do balanceamento de receitas orçamentárias e despesas orçamentárias, bem como, destacadamente, o financiamento de despesas orçamentárias por superávit financeiro de exercício anterior.

Parágrafo único. Os demonstrativos que acompanham o Balanço Orçamentário serão estruturados com base na classificação estabelecida neste Capítulo e nas normas gerais editadas pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a evidenciar, por programas, a integração entre o planejamento e a execução orçamentária.

Seção III

Dos Relatórios

Art. 101. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária previsto no § 3º do art. 165 da Constituição conterá demonstrativos relativos a:

I - composição das despesas orçamentárias por credor, identificado pelo cadastro nacional de pessoa jurídica ou de pessoa física, destacando os mais relevantes;

II - despesas orçamentárias com propaganda e publicidade;

III - composição das despesas orçamentárias de exercícios anteriores e dos ajustes de exercícios anteriores, sem prejuízo das disposições e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – receitas e despesas com educação e saúde, observados os montantes ou limites mínimos, conforme o caso, a base de cálculo e demais disposições constitucionais e da legislação concernente;

Art. 102. O Relatório de Gestão Fiscal previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, também conterá demonstrativos relativos a:

I - quantidade e remuneração paga aos servidores, dispondo sobre o maior e o menor salários, assim como o salário-médio, praticados no âmbito de cada Poder e órgão autônomo;

II – cumprimento dos limites de que trata o inciso I do §1º do art. 79 desta Lei Complementar;

III – operações de crédito contratadas, independentemente da ocorrência do ingresso de recurso, a trajetória da dívida pública abrangendo o exercício da contratação e os vinte seguintes;

IV – despesas orçamentárias relativas a diárias, passagens, auxílio-alimentação e auxílio- transporte, consultorias, serviços de terceiros, locação de mão-de-obra, capacitação de servidores e outras despesas correntes, direta ou indiretamente associadas a despesas com pessoal;

V – no caso do relatório emitido pelo Chefe do Poder Legislativo, as despesas custeadas com verbas indenizatórias do exercício parlamentar no âmbito do referido Poder, além do comparativo das despesas com pessoal com os limites para a Câmara Municipal fixados pelos arts. 29 e 29-A da Constituição;

VI - no caso do relatório emitido pelo Chefe do Poder Executivo, ao final de cada quadriestre, demonstrativo de investimentos, que especificará:

a) os investimentos, por programa e ação, discriminando a dotação para o exercício, incluindo créditos especiais reabertos, a despesa liquidada e o saldo;

b) previsão dos recursos necessários para a conclusão dos investimentos, por exercício do período de vigência do PPA e o saldo para exercícios seguintes, se houver;

c) comparativo com o limite mínimo previsto no *caput* do art. 14 desta Lei Complementar;

d) indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, caso não tenha sido atingido o limite.

Art. 103. Os demonstrativos que acompanharem a LDO e seus anexos, a LOA e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária previsto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando for o caso, conterão notas explicativas sobre os critérios utilizados para:

I - a constituição da reserva atuarial dos regimes geral e próprio de previdência dos servidores públicos; e

II - a estimativa e a compensação da renúncia de receita, estendendo-se essa exigência ao demonstrativo que acompanhar o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício a que se refere o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 104. Relatório de Gestão Administrativa evidenciará por região, por programas e ações do PPA, por exercício do período de vigência do PPA e em termos acumulados:

I – os objetivos e resultados alcançados;

II – as metas físicas fixadas e atingidas;

III – o valor executado e a executar, no exercício e na vigência do PPA;

IV - os indicadores de eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas obtidos com base na comparação entre as variáveis referidas nos incisos anteriores;

V- a relação custo-benefício estimada e efetiva dos produtos e das unidades que os administram.

§ 1º O relatório a que se refere o *caput* será acompanhado será acompanhado de:

I - parecer da auditoria interna ou controle interno atestando que os números apresentados provêm dos registros e demonstrações contábeis; e

II - demonstrativos que evidenciem:

a) a relação das principais obras realizadas e os respectivos valores executados;

b) a relação dos principais convênios e contratos celebrados, incluindo dados individualizados relativos às datas de vigência e encerramento e à situação das prestações de contas respectivas;

c) a composição das aplicações financeiras, incluindo resumos das principais taxas auferidas;

d) a composição das inversões em sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias, fundações e fundos;

e) a composição atualizada dos bens móveis e imóveis;

f) a composição dos principais investimentos em bens de uso comum e os respectivos valores incorridos nos três exercícios anteriores;

- g) o plano de cobertura de seguros para os bens móveis e imóveis;
- h) inventário organizado de dívidas e haveres, bem como as taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo, por títulos e contratos.

§ 2º O Relatório de Gestão Administrativa será publicado até o dia 30 de abril de cada exercício e será assinado pelas mesmas autoridades que devem assinar o Relatório de Gestão Fiscal previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo da evidenciação dos responsáveis direta ou subsidiariamente pelos programas do PPA.

§ 3º No caso das empresas controladas que constem do orçamento de investimento, os respectivos presidentes assinarão Relatório de Gestão Administrativa apartado que conterá, pelo menos, as informações previstas neste artigo e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei Complementar.

Seção IV

Dos Sistemas de Informação

Art. 105. Os entes da Federação utilizarão sistema informatizado integrado de planejamento, orçamento, execução orçamentária e financeira e contabilidade, adequado às disposições desta Lei Complementar, ao Plano de Contas Nacional e demais especificações contábeis e tecnológicas de padrão mínimo nacional instituído pelo Poder Executivo da União.

§ 1º O sistema a que se refere o *caput*, dentre outros, especificará:

I - a execução financeira da despesa orçamentária do ente da Federação discriminada, no mínimo, por elementos;

II - as receitas orçamentárias e as despesas orçamentárias intragovernamentais, para fins de exclusão de duplicidades na apuração de limites mínimos e máximos e na consolidação das contas públicas, mediante codificação própria e independente da classificação da receita orçamentária e da despesa orçamentária;

III - a execução financeira de programas, projetos e atividades que envolvam transferência realizada aos demais entes da Federação, bem como a todas as entidades que não integrem o ente da Federação mencionadas no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, independentemente do instrumento jurídico adotado para realização do repasse;

IV - no caso de operações de crédito das agências financeiras oficiais de fomento e dos fundos instituídos ou mantidos com recursos públicos, o montante de financiamentos concedidos no âmbito de cada programa e ação e os subsídios explícitos e implícitos para as condições de empréstimos diferenciadas;

V – com amplo acesso público em meio eletrônico, para consulta em tempo real, as informações quantitativas, físicas e financeiras, relativas às leis de compõem o ciclo orçamentário, bem como à sua execução, monitoramento e avaliação.

§ 2º As licitações e contratações dos entes da Federação, realizadas com o fim de adquirir ou atualizar sistemas com a finalidade prevista neste artigo exigirão a observância do padrão mínimo nacional, comprovado por meio de homologação de autoridade certificadora do Poder Executivo da União.

§ 3º Utilizarão o sistema a que se refere o *caput* todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e também as empresas estatais dependentes e outras entidades instituídas ou mantidas com recursos públicos.

§ 4º O órgão central de contabilidade da União editará normas gerais para o funcionamento dos sistemas informatizados de que trata o *caput*, notadamente no que se refere à execução da despesa, à prestação de contas dos recursos repassados e à integração dos sistemas mantidos no âmbito de cada ente da Federação.

Art. 106. O Ministério da Fazenda instituirá sistema informatizado, centralizado, nacionalmente padronizado e integrado aos demais sistemas nacionais das áreas de saúde, educação e previdência, cujas informações declaradas e homologadas pelos respectivos responsáveis dos entes da Federação serão, enquanto não apreciadas pelo Tribunal de Contas, disponibilizadas com amplo acesso público e utilizadas com fé pública para todos os fins e notadamente no que se refere ao disposto nos arts. 160, parágrafo único e 169, § 2º da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O sistema a que se refere o *caput*, dentre outros, conterá:

I – as informações orçamentárias, fiscais e contábeis contidas nos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no Relatório de Gestão Fiscal, no Relatório de Gestão Administrativa e nas Demonstrações Contábeis, complementados por notas explicativas e outros quadros analíticos, para todos os entes da Federação e, no que couber, para as demais entidades a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar;

II - as informações orçamentárias, fiscais e contábeis referentes às áreas de saúde, educação e previdência, notadamente as necessárias ao cumprimento de limites e exigências legais;

III – módulo de auditoria, contendo a apreciação, pelos Tribunais de Contas com jurisdição no território respectivo, das informações referidas nos incisos I e II declaradas pelos responsáveis dos entes da Federação e, no caso de incompatibilidade, a informação apurada e detalhada pelo Tribunal, a qual passará a ser utilizada para os fins legais;

IV - módulo de expedição de certidões eletrônicas padronizadas e numeradas seqüencialmente a partir das informações validadas pelos Tribunais de Contas na forma do inciso anterior, visando à comprovação do cumprimento de disposições legais.

§ 2º No caso de descumprimento dos percentuais mínimos de saúde pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, verificado a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou das informações declaradas e homologadas na forma do sistema eletrônico previsto neste artigo, a União e os Estados restringirão, a título de medida preliminar, o repasse dos recursos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição ao emprego em ações e serviços públicos de saúde, até o montante correspondente à parcela do mínimo que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, mediante depósito direto na conta corrente vinculada ao Fundo de Saúde, sem prejuízo do condicionamento da entrega dos recursos à comprovação prevista no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição.

§ 3º Os Poderes Executivos da União e de cada Estado editarão, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta Lei Complementar, atos próprios estabelecendo os procedimentos de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais de que trata o parágrafo anterior, a serem adotados caso os recursos repassados diretamente à conta do Fundo de Saúde não sejam efetivamente aplicados no prazo fixado por cada ente, o qual não poderá exceder a 12 (doze) meses contados a partir da data em que ocorrer o referido repasse.

§4º Os efeitos das medidas restritivas previstas neste artigo serão suspensos imediatamente após a comprovação, por parte do ente da Federação beneficiário, da aplicação adicional do montante referente ao percentual que deixou de ser aplicado, observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar e demais legislação concernente, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício corrente.

§5º A medida prevista no § 4º deste artigo será restabelecida se houver interrupção do cumprimento do disposto nos demais parágrafos deste artigo ou se for constatado erro ou fraude, sem prejuízo das sanções cabíveis ao agente que agir, induzir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a prática do ato fraudulento.

§6º Na hipótese de descumprimento dos percentuais mínimos de educação ou saúde por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as transferências voluntárias da União e dos Estados poderão ser restabelecidas desde que o ente beneficiário comprove o cumprimento das disposições estatuídas nos parágrafos anteriores deste artigo, sem prejuízo das exigências, restrições e sanções previstas na legislação vigente.

§ 7º É criada Câmara Técnica no âmbito do Ministério da Fazenda, com funcionamento definido por ato conjunto dos órgãos centrais de tesouraria e de contabilidade da União, visando à definição das especificações técnicas do sistema a que se refere o *caput*, assegurada, pelo menos, a representação:

I - dos órgãos federais responsáveis pelos sistemas nacionais das áreas de saúde, educação e previdência; e

II - dos Tribunais de Contas, sendo pelo menos um especialista do Tribunal de Contas da União e um de Tribunal de Contas de cada região do País.

§ 8º Os Tribunais de Contas disponibilizarão, no sistema a que se refere este artigo, as informações necessárias ao cumprimento da legislação e, notadamente, dos incisos III e IV do § 1º deste artigo.

§ 9º O descumprimento das disposições previstas neste artigo por qualquer órgão ou entidade impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferência voluntária e contrate operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal da dívida mobiliária.

Art.107. O órgão central de planejamento do Poder Executivo federal, em cooperação com os órgãos equivalentes dos demais entes da Federação e as instituições públicas de pesquisa e de estatística, desenvolverá um banco de indicadores, com amplo acesso público em meio eletrônico, para consulta, que integre as informações existentes e acrescente as que se fizerem necessárias à elaboração e à avaliação do PPA, com a periodicidade justificada pela relação custo-benefício da obtenção das informações.

Art. 108. Em cada ente da Federação, a folha de pagamentos e demais informações sobre gestão de pessoal ficarão registradas em sistema informatizado que identifique, por servidor e órgão de locação, a origem, a remuneração e demais encargos devidos e a legislação aplicável.

Seção V

Da Transição Governamental

Art. 109. A responsabilidade na transição do cargo de Chefe do Poder Executivo pressupõe a ação planejada e transparente das ações de governo, com a finalidade de assegurar a continuidade da gestão pública e a publicação tempestiva de informações pelo sucessor.

§ 1º A transição governamental deverá observar as condições para que o candidato eleito possa receber de seu antecessor, e de outros agentes responsáveis pela administração do patrimônio público, a partir da proclamação do resultado oficial da eleição pelo órgão eleitoral competente e até a posse do novo titular, todas as informações necessárias à continuidade da gestão pública e ao planejamento das ações de governo, assim como à observância, nos prazos legais fixados, dos requisitos e restrições legais que abranjam o período de mandato do antecessor.

§ 2º As disposições desta seção obrigam o Chefe do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 110. A autoridade em exercício é obrigada a oferecer à autoridade eleita acesso pleno às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do ente da Federação, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A autoridade eleita deve requerer, por escrito, as informações necessárias ao processo de transição, as quais devem ser fornecidas, também por escrito, em prazo não superior a dez dias a contar da data de recebimento do requerimento, ressalvadas as protegidas por sigilo.

§ 2º As informações poderão ser fornecidas mediante acesso a sistema informatizado ou banco de dados eletrônico e, quando o levantamento e processamento comprovadamente exigir prazo mais dilatado do que o definido no parágrafo anterior, poderão ser entregues em novo prazo a ser definido, por escrito, entre a autoridade eleita e a autoridade em exercício, que não poderá exceder a trinta dias a contar da data do requerimento.

§ 3º Poderão ser solicitadas quaisquer informações relativas à administração pública do ente, destacando-se:

I – cópia dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, de Gestão Fiscal e de Gestão Administrativa, bem como das Demonstrações Contábeis, acompanhados de todos os demonstrativos exigidos legalmente e publicados no exercício em que for processada a transição governamental;

II - comprovantes de regularidade do ente junto à Fazenda Pública federal, estadual e municipal, à Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na forma da legislação respectiva;

III - relação completa das contas bancárias, segregando-se os recursos vinculados à finalidade específica, acompanhada dos respectivos extratos e conciliações bancárias, saldos de tesouraria, dinheiro em espécie e demais valores, com destaque para os seguintes recursos:

a) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

b) do Fundo de Saúde, identificados os valores provenientes das transferências da União, do Estado e o valor mínimo constitucional vinculado a ações e serviços públicos de saúde;

c) do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

d) do regime próprio de previdência de que trata o art. 40 da Constituição.

IV – descrição da estrutura organizacional da administração pública, com demonstrativos do quadro de servidores;

V - relação de processos judiciais e administrativos em que o ente figura como parte, com a indicação do foro, do número do processo, das partes e do valor da causa;

VI - relação dos atos expedidos no período de 1º de julho a 31 de dezembro do ano em que se processa a transição que importem concessão de reajuste de vencimentos, nomeação, admissão, contratação, exoneração de ofício, demissão,

dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie, relativos a seus servidores públicos ou empregados;

VII – documentação constitutiva de consórcios em que a União, o Estado e o ente participem, de qualquer forma, em especial aqueles constituídos na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VIII – contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de compromisso ou instrumentos congêneres celebrados entre entes da Federação ou entre o ente da Federação e o particular, incluindo dados individualizados relativos às datas de vigência e encerramento e à situação das prestações de contas respectivas.

§ 4º O descumprimento da obrigação definida neste artigo caracteriza o crime previsto no artigo 319 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 111. Cabe à autoridade eleita designar equipe de transição, a cujos membros podem ser delegados o acesso às informações, documentos, registros e sistemas de que trata esta seção.

§ 1º A designação a que se refere este artigo será feita por meio de ofício à autoridade substituída, do qual deve constar, no mínimo:

I – nome completo, endereço residencial, número de inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número da cédula de identidade, acompanhado do respectivo órgão emissor, das pessoas que poderão exercer as faculdades de acesso às informações, documentos, registros e sistemas envolvidos;

II – o limite da delegação aplicável a cada um dos membros da equipe de transição.

§ 2º A autoridade eleita tem direito de requisitar locais de trabalho, para uso da equipe de transição, nas dependências da administração envolvida, para os quais poderão ser transportados os documentos requeridos.

Art. 112. A autoridade em exercício deverá organizar e divulgar em meio eletrônico de acesso público, ou publicar pelos meios oficiais, em até sessenta dias antes do fim do seu mandato, relatório sintético de transição, destacando:

I – para todos os entes da Federação:

a) ações, projetos e programas nos quais haja aplicação de recursos federais e estaduais, realizados, em execução e eventualmente interrompidos, relativos ao período do seu mandato;

b) assuntos envolvendo a aplicação de recursos federais e estaduais que necessitarão de ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo;

c) atos praticados nos últimos seis meses do mandato, que tenham relação com a aplicação de recursos federais e estaduais e dos quais decorram direitos ou obrigações para o ente exigíveis ao longo das futuras administrações;

d) relação de convênios ou contratos assinados com a União cuja vigência se encerre no período de transição e que necessitem de prorrogação, incluindo as providências já adotadas junto às respectivas contrapartes;

e) outras informações relativas a recursos federais e estaduais relevantes para a não-interrupção dos serviços prestados pelo ente da Federação;

II – apenas para a União: relação de convênios ou contratos assinados com outros entes da Federação, cuja vigência se encerre no período de transição e que necessitem de prorrogação, incluindo as providências já adotadas junto às respectivas contrapartes.

Art. 113. São de responsabilidade da autoridade em exercício, até o término de seu mandato, as alterações e atualizações de dados e documentos do ente nos cadastros estabelecidos pelos órgãos concedentes para fins de controle e autorização da realização de transferências voluntárias, notadamente no que se refere aos sistemas nacionais instituídos para o acompanhamento dos limites mínimos de educação, saúde e de regularidade previdenciária do regime de que trata o art. 40 da Constituição.

Art. 114. Aplicam-se à autoridade eleita e aos agentes por ela designados os mesmos deveres da autoridade em exercício relativos a informações, documentos, registros e sistemas a que tiveram acesso em função do disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º A responsabilização pelo descumprimento dos deveres de que trata o *caput* será processada e julgada:

I – até a posse da autoridade eleita, na forma da Lei nº 8.429, de 1992;

II – a partir da posse da autoridade eleita, de acordo com a legislação aplicável, conforme o agente esteja sujeito a sanções por crime de responsabilidade ou por ato de improbidade administrativa.

§ 2º As reuniões da autoridade em exercício e dos servidores subordinados com a autoridade eleita e os membros da equipe de transição devem ser objeto de agendamento, divulgação pública e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos da pauta de discussão, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 115. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade,

eficiência, eficácia e efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo Poder Legislativo de cada ente da Federação, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, do Ministério Público e das Defensorias Públicas autônomas.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a avaliação da gestão administrativa pelos órgãos de controle adotará como referência o desempenho dos respectivos agentes na execução dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, orientando-se pelos objetivos e metas fixados no PPA e na LDO.

§ 2º A fiscalização será exercida por meio do acompanhamento físico e financeiro, dos procedimentos usuais de auditoria, inclusive *in loco* em articulação com instituições da sociedade civil, das informações que são objeto do Relatório de Gestão Administrativa e das Demonstrações Contábeis e, subsidiariamente, de outros relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades.

§ 3º Quanto à renúncia de receita, a fiscalização de que trata o *caput* deste artigo abrangerá os beneficiários e os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão destes recursos, com vistas a verificar:

- I - se a competência para arrecadar tributos foi plenamente exercida;
- II - a relação custo-benefício estimada e atingida, considerando os impactos para:
 - a) o equilíbrio fiscal, inclusive afetando mandatos subseqüentes;
 - b) a receita corrente líquida e a consequência para o cumprimento de limites por parte de cada Poder e órgão autônomo;
 - c) os níveis de investimento e emprego.
- III - a prática de disputas predatórias entre entes da Federação;
- IV - a impessoalidade na concessão de benefícios, conforme art. 37 da Constituição;
- V - a impossibilidade ou inconveniência da concessão de subsídios, regularmente orçados, como alternativa à renúncia de receita;
- VI - a exação no cumprimento da lei, inclusive quanto à transparência, observando as disposições do art. 165, § 6º, da Constituição, dos arts. 4º, § 2º, V, 11, 12, 13, 14, 52, 53 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do art. 10, VII e X, da Lei 8.429, de 1992.

§ 4º Nas hipóteses de transferências intergovernamentais que não constituam receita própria do ente beneficiário, a fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão, bem como da eficiência e da eficácia da aplicação do recurso, ficará a cargo das unidades executoras da política pública e dos órgãos de controle que integram a estrutura do ente transferidor, observada a origem do recurso.

§ 5º A fiscalização quanto aos recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste, contratos de repasse, termos, fundo-a-fundo ou outros instrumentos congêneres, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, poderá ser exercida com o auxílio dos respectivos órgãos de controle interno, assim como por meio de cooperação técnica com os órgãos de controle externo destes entes, sem prejuízo do julgamento a cargo do Tribunal de Contas da União.

§ 6º O controle da gestão será concomitante e posterior e, quando determinado pela lei ou quando abranger projetos de grande vulto, também prévio.

Art. 116. Nenhum processo ou informação poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, aos órgãos do controle interno e externo no exercício de suas atribuições, podendo eles ainda:

a) ter acesso aos sistemas e bancos de dados informatizados, mantidos pela administração pública ou de seu interesse;

b) adotar os procedimentos necessários à obtenção das informações sobre a execução de contratos de concessão, permissão e autorização de serviços.

§ 1º A comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição e as equivalentes nos demais entes da Federação terão acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta da LOA e aos sistemas e bases informatizados de elaboração e execução orçamentária, se houver.

§ 2º Não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento de informações solicitadas pelo Ministério Público da mesma jurisdição aos órgãos de arrecadação e às instituições financeiras para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, preservado o caráter sigiloso das informações mediante acesso restrito, as quais não poderão servir para fins estranhos aos objetivos da apuração.

Art. 117. Prestarão contas, e só por decisão do Tribunal de Contas poderão ser liberados dessa obrigação, os responsáveis pelos Poderes, órgãos e entidades a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, incluídos os ordenadores de despesa desses órgãos e entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º As prestações de contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão examinadas anualmente pelo sistema de controle interno e submetidas ao julgamento do Tribunal de Contas, sob forma de prestação ou tomada de contas.

§ 2º Os Tribunais de Contas poderão dispensar os sistemas de controle interno do envio das prestações de contas ou tomadas de contas que não evidenciem infração à norma legal e prejuízo ao erário.

§ 3º Independentemente de quem esteja à frente de sua administração, os órgãos e entidades a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar serão responsáveis pela comprovação do emprego de recursos recebidos a título de

transferência, sendo-lhe lícito exercer o direito de regresso contra aquele que tenha dado causa a desvio, malversação ou uso indevido desses recursos.

Seção II

Do Controle Interno

Art. 118. Os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, o Ministério Público e as Defensorias Públicas autônomas de todos os entes da Federação manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA e na LDO e a execução dos programas e dos orçamentos;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade e a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e efetividade, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações dos entes da Federação;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, em até trinta dias, ao Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente do órgão ou entidade, ao respectivo órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º O controle da gestão será exercido em todos os órgãos e unidades administrativas, entendidas como centros de custos, e compreenderá instrumentos de controle:

I - do desempenho quanto à eficiência, eficácia e efetividade e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente.

II - da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos de controle interno próprios de cada sistema.

III - da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens públicos.

§ 3º É competência dos órgãos dos sistemas de controle interno:

I - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

II - promover a sistematização e a consolidação das informações pertinentes à execução física dos programas constantes dos orçamentos, para fim de elaboração das suas contas anuais.

Art. 119. Os Poderes e órgãos autônomos regulamentarão esta lei no seu âmbito, quanto à definição do órgão que deverá exercer o papel de órgão central do respectivo sistema de controle interno.

§ 1º Os sistemas de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e das Defensorias Públicas autônomas sujeitam-se à orientação normativa de conselho dos respectivos dirigentes, nos termos de lei complementar.

§ 2º Os sistemas de controle interno do Poder Judiciário e do Ministério Público observarão as normas definidas pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público respectivamente, nos termos dos arts. 103-B e 130-A da Constituição.

§ 3º Fica criado o Conselho de Dirigentes de Controle Interno, no âmbito de cada ente, composto pelos titulares dos órgãos centrais dos sistemas de controle interno dos Poderes e órgãos autônomos, que terá a competência de integrá-los, sendo as atribuições e funcionamento definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção III **Do Controle Externo**

Art. 120. O controle externo, a cargo do Poder Legislativo dos entes da Federação, tem por finalidade:

I – assegurar a observância, pelos Poderes, órgãos e entidades a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar e pelos seus respectivos dirigentes, dos princípios a que se refere o art. 37 da Constituição;

II – verificar a probidade da administração, a guarda e o legal e econômico emprego dos dinheiros públicos, observados os princípios constitucionais e legais;

III – avaliar o cumprimento das leis que compõem o ciclo orçamentário;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos Poderes, órgãos e entidades a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle de que trata este artigo será exercido diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, em todos os Poderes, órgãos e entidades a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 121. Compete ao Tribunal de Contas:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos nos Poderes, órgãos e entidades a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, incluídas as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta dos entes da Federação, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, do Poder Legislativo do ente da Federação, ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos Poderes, órgãos e entidades a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar;

V – no caso do Tribunal de Contas da União, fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste, termo, fundo-a-fundo ou outros instrumentos congêneres, a outros entes da Federação, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 115 desta Lei Complementar;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo do ente da Federação, ou por suas comissões técnicas ou de inquérito, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa orçamentária ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar a execução do ato impugnado, se não atendido, comunicando a decisão ao Poder Legislativo do ente da Federação;

XI – representar ao Poder competente sempre que apurar irregularidades ou abusos, solicitando-lhe as medidas corretivas cabíveis e as informações sobre os resultados obtidos.

§ 1º Os Tribunais de Contas apreciarão os relatórios de que tratam os arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, emitidos pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos, inclusive o Relatório de Gestão Fiscal consolidado do ente da

Federação, em até sessenta dias, contados do prazo fixado para encaminhamento desses documentos ao Poder Legislativo e ao Tribunal, que não poderá ser superior a 5 dias da data da publicação.

§ 2º Constatada irregularidade por ocasião da apreciação dos relatórios referidos no parágrafo anterior, será instaurada, de imediato, tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas, com vistas à apuração dos fatos, ao julgamento e à aplicação das sanções cabíveis, observada a ampla defesa, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 71 da Constituição no que se refere às contas ordinárias dos agentes responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º As contas dos titulares dos Poderes e órgãos autônomos, apreciadas na forma dos parágrafos anteriores, serão julgadas irregulares, no prazo de até sessenta dias contados da instauração da tomada de contas especial, quando for constatada qualquer das hipóteses tipificadas como crime, comum ou de responsabilidade, ato de improbidade administrativa ou infração administrativa.

§ 4º A emissão do parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, bem como a apreciação e julgamento do cumprimento das normas e princípios da gestão fiscal responsável por parte dos titulares dos Poderes e órgãos autônomos, não excluem a competência do Tribunal para o julgamento das contas ordinárias dos respectivos agentes responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial, na forma do inciso II do art. 71 da Constituição e legislação concernente.

§ 5º O julgamento proferido no âmbito da tomada de contas prevista no § 3º deste artigo será, necessariamente, considerado por ocasião do julgamento das contas ordinárias previstas no parágrafo anterior, ainda que para fins de responsabilização solidária.

§ 6º O Relatório de Gestão Administrativa e as Demonstrações Contábeis constituem peças obrigatórias das Prestações e Tomadas de Contas Anuais e Extraordinárias, que incluirão parecer específico sobre a consistência das peças contábeis e dos controles internos que lhe deram suporte, bem como sobre o cumprimento do disposto no art. 86 desta Lei Complementar.

§ 7º A falta de correção das falhas apontadas em ressalvas ou a não implementação de recomendações sobre técnicas contábeis, demonstrações contábeis ou controles internos poderão ensejar julgamentos das contas como irregulares, caso sejam reincidentes.

§ 8º No caso de contrato, o ato de sustação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo será adotado diretamente pelo Poder Legislativo, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 9º Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, os Tribunais de Contas decidirão a respeito.

§ 10. As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo e serão publicadas na imprensa oficial e divulgadas, juntamente com a íntegra do parecer, instrução ou relatório dos servidores das unidades técnicas do Tribunal que exerçam atividade típica de controle externo, em meio eletrônico de amplo acesso público, observados os prazos e demais diretrizes fixados em normas gerais de finanças públicas.

§ 11. Os documentos, instruções e relatórios técnicos constantes dos autos em tramitação nos Tribunais de Contas poderão ser compartilhados com o Ministério Público competente para atuar na defesa do patrimônio, observada a origem do recurso, ainda que a matéria não tenha sido apreciada, registrada ou julgada pelo Tribunal, desde que formalmente requeridos, em especial para evitar a prescrição e racionalizar o exercício do controle.

§ 12. Os Tribunais de Contas encaminharão, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades e apresentarão para julgamento suas prestações de contas anuais ao Poder Legislativo respectivo.

Art. 122. As contas anuais a que se refere o art. 49, inciso IX da Constituição serão prestadas no prazo a que se refere o art. 84, inciso XXIV da Constituição e julgadas no prazo de sessenta dias a contar do recebimento do parecer prévio a que se refere o inciso I do art. 71 da Constituição.

§ 1º As contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo receberão parecer prévio conclusivo do respectivo Tribunal de Contas elaborado em sessenta dias a contar da data do recebimento da prestação de contas, observado o disposto no inciso I do art. 71 e art. 75 da Constituição, as quais abrangerão as informações contábeis consolidadas na forma prevista nos arts. 50, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desta Lei Complementar e demais normas de finanças públicas, assim como o resultado da execução dos planos de governo.

§ 2º O parecer prévio exarado nas contas do Chefe do Poder Executivo não será influenciado pelo descumprimento das normas de finanças públicas, durante a execução orçamentária e financeira, por parte dos titulares dos demais Poderes e órgãos autônomos, os quais serão julgados por ocasião da apreciação das contas referidas no inciso II do art. 71 da Constituição.

§ 3º A sessão legislativa anual não será encerrada sem o julgamento da prestação de contas.

Art. 123. Os Tribunais de Contas terão quadro próprio de pessoal organizado em carreira e preenchido por servidores efetivos, e observarão a seguinte composição:

I - o Tribunal de Contas da União, com jurisdição em todo território nacional, será integrado por nove Ministros e, pelo menos, quatro auditores da República;

II - Os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com jurisdição nos respectivos territórios, onde houver, serão integrados por sete Conselheiros e, pelo menos, três auditores.

§ 1º Observado o § 1º do art. 73 da Constituição e o § 1º do art. 77 desta Lei Complementar, os Ministros do Tribunal de Contas da União, os Conselheiros de Tribunais de Contas estaduais e municipais e os respectivos auditores deverão, como requisito para exercício de suas funções, atender às seguintes condições adicionais, extensivas inclusive ao cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou por adoção:

I - não ter ocupado cargo de Ministro ou de Secretário de Estado nos três anos anteriores à indicação ou durante o mandato de quem o indicar;

II - não ter exercido mandato eletivo durante a legislatura de quem o indicar ou na anterior.

§ 2º Os Conselheiros dos Tribunais de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os requisitos previstos no inciso anterior, sendo as vagas preenchidas na seguinte seqüência:

I – duas por auditores de carreira do Tribunal de Contas, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo alternadamente;

II – duas por membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos Ministérios Públicos do Estado ou do Distrito Federal e Territórios, indicados em lista tríplice pelos respectivos órgãos, e escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo alternadamente;

III – duas por profissionais de notório conhecimento jurídico, contábil, econômico, financeiro ou de administração pública, indicados em lista tríplice pelos respectivos órgãos de classe com representação nacional e escolhidos pelo Poder Legislativo, alternadamente;

IV – uma por juiz de direito, indicado em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça e escolhido pelo Poder Legislativo.

§ 3º Nos Tribunais de Contas onde não haja, na data da vigência desta Lei Complementar, o cargo do auditor a que se refere a Constituição na carreira de controle externo, deverão ser criadas vagas e realizados concursos públicos de provas e títulos para esta finalidade, visando ao preenchimento das vagas de Conselheiro previstas neste artigo.

§ 4º As Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais disporão sobre os respectivos Tribunais de Contas, nos termos e limites da Constituição.

§ 5º O Conselho Nacional dos Tribunais de Contas escolherá, em votação secreta, um Corregedor Nacional, dentre os membros dos Tribunais de Contas que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros dos Tribunais de Contas e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros dos Tribunais de Contas, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos dos Tribunais.

§ 6º É nula de pleno direito a nomeação para preenchimento da vaga de Conselheiro em desacordo com as normas estatuídas neste artigo.

Art. 124. Observados os requisitos previstos no § 1º do art. 77, os concursos públicos para as atividades da carreira típica de controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, inclusive de auditor e de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerarão, nos termos do edital, como títulos de maior pontuação, necessariamente:

I – a certificação em cursos de mestrado, doutorado, pós-doutorado ou titulação equivalente reconhecida pelas instituições oficiais de ensino superior;

II - o exercício de magistério em curso de graduação ou de especialização reconhecido pelo Ministério da Educação, em disciplinas próprias das ciências jurídicas, econômicas, contábeis ou de administração pública;

III – o tempo de efetivo exercício em cargo efetivo que exija a título de requisito mínimo:

a) nível superior para investidura em cargo do quadro de pessoal dos órgãos de controle interno e externo e de fiscalização tributária; ou

b) graduação específica nas áreas das ciências jurídicas, econômicas, contábeis ou de administração pública para investidura nos respectivos cargos efetivos;

IV – a publicação de livros e artigos científicos nas áreas das ciências jurídicas, econômicas, contábeis ou de administração pública.

§ 1º O ingresso nas carreiras de auditor e de membro do Ministério Público junto ao Tribunal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, garantida a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

§ 2º Observadas as garantias e vedações previstas nos arts. 81 e 82 desta Lei Complementar, ao servidor que exerça funções específicas de controle externo nos Tribunais de Contas cabem as seguintes obrigações:

a) manter, no desempenho de suas atribuições, atitude de independência, serenidade, responsabilidade e imparcialidade;

b) representar ao Tribunal contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades e demais hipóteses previstas em lei;

- c) propor a aplicação de multas, nos casos previstos na lei;
- d) guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres, instruções e relatórios.

§ 3º Os detentores de cargo efetivo dos níveis fundamental e médio que tenham ingressado, antes da vigência desta Lei Complementar, na carreira de controle externo por meio de concurso público integrarão quadro em extinção, vedadas novas investiduras nesses cargos para o exercício das atividades de controle externo.

Art. 125. Leis da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, este último onde houver Tribunais de Contas, criarão ouvidorias competentes para receber reclamações e denúncias contra membros ou órgãos dos Tribunais de Contas, inclusive contra seus serviços auxiliares.

Art. 126. São crimes de responsabilidade os atos dos membros dos Tribunais de Contas, dos auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal que atentem contra a Constituição e, especialmente, contra:

- I - a probidade na administração pública;
- II - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- III – o descumprimento do art. 83 desta Lei Complementar.

§ 1º Os crimes previstos neste artigo serão definidos em lei, que estabelecerá as normas de processo, e terão preferência de julgamento no âmbito do Poder Judiciário.

§ 2º Os membros do Tribunal ficarão suspensos de suas funções nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Poder Judiciário, e nos crimes de responsabilidade, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público competente.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 127. O controle social constitui direito do cidadão, garantido o acesso:

I - concomitante e posterior, nos termos do inciso V do § 1º do art. 105 desta Lei Complementar, aos dados primários relevantes para o controle social, incluídas a arrecadação de receitas orçamentárias, a execução de despesas orçamentárias, o cumprimento dos programas e ações do PPA, com destaque para os resultados e metas físicas, e demais informações contábeis não orçamentárias;

II - posterior, inclusive em meios eletrônicos de amplo acesso público:

a) aos documentos e sistemas de que tratam o § 2º do art. 99 desta Lei Complementar;

b) à íntegra dos pareceres, instruções ou relatórios referentes ao exercício das atividades típicas de controle externo.

§ 1º Para fins do disposto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição e no *caput* deste artigo, será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a todas as informações relativas às finanças públicas, consideradas de interesse coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo for imprescindível à segurança do Estado e da sociedade, tais como as protegidas por sigilo fiscal, militar, judicial, policial, bancário ou comercial, que ficarão disponíveis para os órgãos de controle interno e externo nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, organização, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o órgão central do sistema de controle interno de cada Poder a que couber a fiscalização, o Tribunal de Contas ou o Conselho Nacional de Tribunais de Contas.

Art. 128. O controle social das políticas públicas orientar-se-á pelos objetivos e metas fixados nos programas do PPA e será exercido diretamente pelos cidadãos ou por Conselhos, instituídos por lei especificamente para esse fim e formados com a participação de membros da sociedade civil dos Municípios.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, leis nacionais definirão, para cada um dos Conselhos de políticas públicas, no mínimo:

- I - a sua composição;
- II - os impedimentos para integrá-lo e para presidi-lo;
- III - o mandato dos seus membros;
- IV - os critérios para eleição do seu Presidente;
- V - as suas competências; e
- VI - as normas gerais de funcionamento.

§ 2º Os presidentes dos conselhos previstos no *caput* serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função representantes do gestor dos recursos ou congêneres no âmbito dos entes da Federação.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação hierárquica ao Chefe do Poder Executivo e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º A atuação dos membros dos conselhos:

- I - não é remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de membro do conselho, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - vedo, quando os membros do conselho forem representantes de funcionários públicos, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do local em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 5º Os conselhos poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o responsável por órgão ou entidade competente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas orçamentárias, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

TÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA, DA DÍVIDA PÚBLICA E DOS FUNDOS

CAPÍTULO I

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 129. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não-tributária, serão escriturados como receita orçamentária do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, e a respectiva receita orçamentária será escriturada a esse título.

§ 2º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição

da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes ao débito tributário.

§ 3º A receita orçamentária da dívida ativa inclui os valores correspondentes a multas, juros de mora e encargos.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 130. A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, acordos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito.

§ 1º A dívida pública desdobra-se em:

I - interna ou externa, conforme a contraparte credora seja constituída por pessoa física ou jurídica domiciliada, residente ou com sede no País, ou no exterior;

II – fundada, se a amortização for em prazo superior a doze meses ou inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento do exercício; ou flutuante, se a amortização for em prazo inferior a doze meses e as receitas não tiverem constado do orçamento do exercício.

§ 2º A dívida fundada será classificada como de curto prazo, se as obrigações tiverem vencimento até o término do exercício seguinte; ou de longo prazo, se as obrigações tiverem vencimento nos exercícios posteriores.

§ 3º A dívida fundada desdobra-se em:

I - Mobiliária, quando representada por títulos da dívida pública;

II - Contratual, quando representada por outros instrumentos de crédito, tais como contratos, inclusive os relativos a financiamento da execução de obras, fornecimento de bens, mercadorias ou prestação de serviços, arrendamento mercantil e quaisquer antecipações de receita, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

§ 4º A dívida flutuante será sempre de curto prazo e compreenderá:

I – os Restos a Pagar;

II – os depósitos de terceiros;

III – as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

§ 5º O registro dos Restos a Pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

CAPÍTULO III

DOS FUNDOS

Art. 131. Ficam extintos todos os fundos instituídos ou mantidos com recursos públicos existentes na data de sanção desta Lei Complementar, ressalvados os expressamente autorizados pela Constituição.

§ 1º Constitui fundo o conjunto de recursos, incluindo as obrigações com ele relacionadas, que por lei se vincula à realização de finalidades específicas.

§ 2º Ressalvados os fundos de que trata a Constituição, o saldo financeiro do fundo, apurado em balanço patrimonial, será transferido para o exercício seguinte, sem vinculação específica.

§ 3º No caso de extinção do fundo, o seu patrimônio será transferido ao respectivo órgão ou entidade supervisora e o saldo financeiro será apropriado pelo órgão central de administração financeira, sem vinculação específica.

Art. 132. Os fundos expressamente autorizados pela Constituição dependerão, como condição para sua constituição, ratificação ou manutenção, da comprovação junto aos órgãos de controle de que:

I – sua programação não pode ser executada diretamente pelo órgão ou entidade supervisora;

II - as receitas próprias do fundo correspondem a, pelo menos, cinqüenta por cento das receitas totais;

III – não há vinculação de tributos, ressalvados os expressamente autorizados pela Constituição;

IV - há prévia autorização legislativa;

V - forem atendidas as exigências do art. 133 desta Lei Complementar.

§ 1º As receitas orçamentárias e despesas orçamentárias provenientes de fundos instituídos ou mantidos com recursos públicos, de qualquer natureza, inclusive de incentivos fiscais, integrarão a LOA.

§ 2º Os fundos instituídos ou mantidos com recursos públicos poderão ser contabilizados separadamente, desde que assegurada, a qualquer tempo:

I - a consolidação de sua contabilidade com a da entidade supervisora;

II - a adoção do Plano de Contas Nacional;

III - o registro das transações no sistema informatizado do ente da Federação.

Art. 133. A lei que instituir ou regulamentar fundo instituído ou mantido com recursos públicos disporá sobre:

- I - as receitas que lhe são vinculadas;
- II - os objetivos ou serviços em favor dos quais as receitas serão aplicadas;
- III - o gestor e o agente operador do fundo;
- IV - a responsabilidade do gestor do fundo quanto à arrecadação da receita orçamentária e à realização da despesa orçamentária;
- V - os termos em que é concedida por lei garantia de ente da Federação, seja total ou parcial;
- VI - a constituição de Conselho Curador, com representação obrigatória do órgão responsável pela administração financeira do ente da Federação que integrar, quando o fundo tiver garantia total ou parcial, definida em lei, ou quando suas operações representarem risco fiscal para o ente;
- VII – as normas peculiares à administração do fundo;
- VIII – as normas aplicáveis à prestação de contas complementares às instituídas por esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, o gestor do fundo será o órgão ou entidade da administração pública cujas atividades estiverem relacionadas de modo mais estrito com os objetivos do fundo.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, o fundo operará com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do órgão ou entidade a que se encontre legalmente vinculado.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 Consideram-se, para os efeitos desta Lei Complementar, as seguintes definições:

- I) Ação: instrumento de programação envolvendo um conjunto de operações necessárias para alcançar os objetivos de um programa, podendo constituir-se como projeto, atividade e operação especial.
- II) Amortização de Dívida: despesa orçamentária referente ao pagamento do principal de empréstimos e de financiamentos contraídos.
- III) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

IV) Atividade-fim: atividade essencial inerente à competência legal do órgão ou entidade, que não abrange a execução indireta de atividades que, simultaneamente, sejam acessórias, instrumentais ou complementares, e não caracterizem relação direta de emprego.

V) Autoridade eleita: candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo, que será assim denominado durante o período compreendido entre a data da proclamação do resultado oficial da eleição e a data da diplomação, na forma da legislação eleitoral.

VI) Autoridade em exercício: Chefe do Poder Executivo em exercício e cujo mandato se encerra na forma prevista na legislação eleitoral.

VII) Compatibilidade com o PPA: adequação com o objeto e objetivo dos programas e ações do PPA, ainda que a execução de metas físicas e de seus valores financeiros correspondentes seja inferior à prevista no PPA, nos limites previstos nesta Lei.

VIII) Compatibilidade com a LDO: adequação com o Anexo de Metas Fiscais e não infração de nenhuma de suas disposições, especialmente as vedações.

IX) Controle administrativo: toda a ação desenvolvida para dar suporte aos atos praticados e cumprimento às metas físicas da unidade.

X) Controle contábil: toda a ação desenvolvida com objetivo de respaldar ou validar os valores apresentados nos demonstrativos contábeis.

XI) Conversibilidade: disponibilidade para realização imediata ou expectativa de realização até o término do exercício seguinte.

XII) Custo de oportunidade: valor que seria desembolsado na alternativa desprezada de menor valor dentre aquelas consideradas possíveis para a execução da ação pública.

XIII) Demonstração contábil: técnica contábil que evidencia, em período determinado, as informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio e suas mutações.

XIV) Depósitos de terceiros: os valores pertencentes a terceiros e confiados à Fazenda Pública, bem como as retenções legais e contratuais.

XV) Descentralização de créditos orçamentários: transferência de créditos constantes da LOA, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

XVI) Descentralização interna: a descentralização de créditos orçamentários que ocorre entre unidades gestoras de um mesmo órgão/ministério ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

XVII) Descentralização externa: a descentralização de créditos orçamentários que ocorre entre unidades gestoras de órgão/ministério ou entidades de estruturas diferentes.

XVIII) Despesas Correntes: despesas orçamentárias que contribuem diretamente para a produção corrente pela entidade, as destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados, ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos, e a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum.

XIX) Despesas de Capital: despesas orçamentárias que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, e as destinadas à execução de obras, integralização de capital, aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente, bem como à concessão de empréstimos.

XX) Despesa decorrente de despesa de capital: despesa corrente relativa à manutenção, conservação e funcionamento necessária como conseqüência da realização de investimentos.

XXI) Despesa de Caráter Indenizatório: ajuda de custo, diárias limitadas a 50% da remuneração total do servidor, auxílio-transporte, auxílio-moradia, auxílio-alimentação e outras espécies cujo recebimento possua caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

XXII) Despesas de Transferências: despesas orçamentárias que não contribuem diretamente para a produção de um bem ou serviço pela entidade transferidora e não sejam reembolsáveis pela entidade ou pessoa recebedora.

XXIII) Despesa Orçamentária: dispêndio, restrito ao fluxo no exercício, que deriva da utilização de crédito consignado no orçamento da entidade, podendo ou não diminuir a situação líquida patrimonial, distinguindo-se da despesa sob o enfoque contábil por ser esta uma variação patrimonial passiva.

XXIV) Despesa realizada: a despesa empenhada liquidada no período de apuração; ou a despesa empenhada não-liquidada desde que

inscrita em restos a pagar no final do exercício compreendido no período de apuração; ou a despesa que, embora não orçada, empenhada ou registrada regularmente, tenha efetivamente ocorrido no período de apuração, segundo o regime de competência.

XXV) Diretriz: critério ou orientação para a decisão e para a ação e que disciplina os procedimentos envolvidos no processo de planejamento.

XXVI) Dívida ativa tributária: crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais.

XXVII) Dívida ativa não-tributária: créditos da Fazenda Pública provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

XXVIII) Dotação: limite financeiro do gasto.

XXIX) Duplicidade: sobreposição nas receitas orçamentárias ou nas despesas orçamentárias, usualmente excluída na apuração de limites e na consolidação das contas, que surge em decorrência de operações entre as unidades da administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, nas hipóteses em que os sujeitos ativo e passivo ou devedor e credor se fundem no próprio ente da Federação.

XXX) Efetividade: capacidade de atender demandas e satisfazer necessidades da sociedade.

XXXI) Eficácia: capacidade de atingir os resultados em relação aos objetivos pretendidos.

XXXII) Eficiência: produtividade dos recursos humanos, financeiros e materiais utilizados para obter os resultados.

XXXIII) Elemento de despesa: desdobramento dos grupos de despesa orçamentária que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto.

XXXIV) Esfera orçamentária: identificação do Orçamento em Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

XXXV) Excesso de arrecadação: saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita orçamentária e fatores econômicos previsíveis.

XXXVI) Exigibilidade: a atributo do passivo que é exigível até o término do exercício seguinte ou que corresponde a valores de terceiros ou retenções em nome deles de que a entidade pública é fiel depositária, independentemente do prazo de exigibilidade.

XXXVII) Função: maior nível de agregação da despesa orçamentária, nas diversas áreas que competem ao setor público.

XXXVIII) Grupo de natureza de despesa orçamentária: agregação dos elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

XXXIX) Indicador: instrumento de medida utilizado para aferir o desempenho de um programa quanto a sua eficiência, ou eficácia, ou efetividade.

XL) Inversão Financeira: despesa orçamentária com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, com a aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital e com a constituição ou aumento do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie.

XLI) Investimento: despesa orçamentária com o planejamento e a execução de obras, incluindo a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente, visando à geração de valor agregado para a economia.

XLII) Meta física: especificação e quantificação física de resultado de ação de programa.

XLIII) Objetivo: resultado que se pretende alcançar com a realização de um programa.

XLIV) Operação Especial: despesa orçamentária que não contribui para a manutenção das ações públicas, da qual não resulta um produto, e que não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

XLIV) Patrimônio Público: o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos, ou utilizados pelas entidades do setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público e suas obrigações.

XLV) Poder ou órgão autônomo: os Poderes Executivos, as Defensorias Públicas Estaduais, os Ministérios Públicos dos Estados e da

União, o Conselho Nacional do Ministério Público, as Casas Legislativas e os respectivos Tribunais de Contas e os tribunais do Poder Judiciário referidos no artigo 92 da Constituição, todos com autonomia funcional-administrativo-financeira nos termos da Constituição, inclusive para elaboração da proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na LDO, assim como para prática de atos de gestão de pessoal e dos recursos repassados na forma do artigo 168 da Constituição.

XLVI) Produto da ação: bem ou serviço produzido e entregue, necessário para atingir o objetivo de um programa.

XLVII) Programa: instrumento de organização da ação pública, que integra o PPA e a LOA, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no PPA.

XLVIII) Programa de apoio às políticas públicas e áreas especiais: voltado aos serviços típicos de Estado, ao planejamento, à formulação de políticas setoriais, à coordenação, à avaliação ou ao controle dos programas finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto por despesas de natureza tipicamente administrativas.

XLIX) Programa de duração continuada: o destinado ao funcionamento da administração pública ou que resulte em serviços prestados à comunidade com horizonte temporal contínuo.

L) Programa finalístico: constituído por ações que têm por objetivo o atendimento direto de demandas da sociedade.

LI) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo.

LII) Projeto de grande vulto: ações orçamentárias do tipo projeto cujo valor total estimado, independentemente do exercício em que venha a ocorrer a execução, seja igual ou superior ao maior dos seguintes valores: o equivalente, corrigido pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, a R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) ou 0,02% da receita total do exercício da contratação.

LIII) Receitas Correntes: receitas orçamentárias integradas por recursos originários do poder tributante, bem como das demais atividades exercidas pelo Poder Público, e as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, sem contraprestação direta em bens ou serviços e que não sejam reembolsáveis

pelo recebedor, quando destinadas a atender despesas classificáveis em despesas correntes.

LIV) Receitas de Capital: receitas orçamentárias de natureza eventual que aumentam as disponibilidades, provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos compreendidos no ativo permanente; da amortização de empréstimos concedidos, bem como os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital.

LV) Receita econômica: valor apurado a partir de benefícios gerados à sociedade pela ação pública, obtido por meio da multiplicação da quantidade de bens fornecidos ou serviços prestados, pelo custo de oportunidade.

LVI) Receita Orçamentária: ingresso disponível para cobertura de despesas orçamentárias restrito ao fluxo no exercício, distinguindo-se da receita sob o enfoque contábil por ser esta uma variação patrimonial ativa.

LVII) Subfunção: nível de agregação imediatamente inferior à função, que evidencia cada área da atuação governamental, ainda que viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

LVIII) Subtítulo: o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

LIX) Superávit financeiro: diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

LX) Unidade de tesouraria: a manutenção e a movimentação centralizada de todos os ingressos de natureza financeira.

LXI) Unidade orçamentária: agrupamento de serviços administrados pelo mesmo órgão, ainda que não corresponda necessariamente a uma estrutura administrativa, ao qual são consignadas dotações próprias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 135. Durante os dois primeiros anos de vigência desta lei complementar, os Conselhos de que trata o art. 8º desta Lei Complementar:

I – definirão uma agenda mínima de cooperação visando promover a integração das ações dos entes da Federação;

II – estimularão e organizarão a realização de projetos-piloto em entes da Federação com o objetivo de estabelecer e testar metodologias de elaboração, monitoramento e avaliação do PPA, com ênfase na apuração de indicadores, medidas e padrões de desempenho e de cálculo de custos médios unitários e globais dos programas e ações.

§ 1º O Poder Executivo federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a vigência desta Lei Complementar:

I - editará decretos estabelecendo:

a) a composição, os critérios para a escolha dos representantes e a forma de funcionamento dos Conselhos de que trata o art. 8º desta Lei Complementar;

b) a constituição da autoridade certificadora de que trata o § 2º do art. 105 desta Lei Complementar.

II - editará os atos de que tratam o § 1º do art. 48, o *caput* do art. 52, o § 2º do art. 55, o *caput* do art. 67, o § 1º do art. 80 e o § 7º do art. 106 desta Lei Complementar;

III - editará as normas gerais a que se referem o *caput* do art. 67, o inciso III do § 2º do art. 74, o § 1º do art. 87, com destaque para a forma simplificada a que se refere o inciso II do § 2º do art. 2º desta Lei Complementar, o § 5º do art. 90 e o § 4º do art. 105, determinando prazos para adequação suplementarmente aos estabelecidos por esta Lei Complementar;

IV – enviará, ao Poder Legislativo, os projetos de lei de que trata o art. 128 desta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Executivo federal, no prazo máximo de dois anos após a vigência desta Lei Complementar:

I - criará ou adaptará o sistema e o banco de indicadores a que se referem os arts. 106 e 107 desta Lei Complementar;

II - disponibilizará, para acesso público e utilização facultativa, um sistema, com código-fonte para livre alteração e funcionalidades mínimas para atender o disposto no *caput* e § 1º do art. 105 desta Lei Complementar, visando cooperar na adaptação dos pequenos municípios;

§ 3º Os entes da Federação criará as condições necessárias para o cumprimento desta Lei Complementar mediante:

I – a organização de unidades específicas na administração pública;

II – a criação de cargos, carreiras e planos de remuneração e a contratação de pessoal especializado ou a capacitação;

III - a criação ou adaptação de sistemas informatizados, com destaque para o disposto no *caput* e § 1º do art. 105 e no art. 108 desta Lei Complementar;

III – a adaptação dos procedimentos contábeis e de execução orçamentária e financeira;

IV – o envio ao Poder Legislativo, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a vigência desta Lei Complementar, dos projetos de lei de que tratam o parágrafo único do art. 9º e o art. 72 desta Lei Complementar;

V – a edição dos atos de que trata o §3º do art. 87, o §4º do art. 106 e o §3º do art. 119, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a vigência desta Lei Complementar;

VI – a avaliação, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias após a vigência desta Lei Complementar, da necessidade de revogação formal de disposições em contrário, visando maior racionalidade jurídica na aplicação desta Lei Complementar.

§ 4º O prazo máximo para implementação do disposto no inciso III do parágrafo anterior, contado a partir da edição das normas gerais instituindo o Plano de Contas Nacional ou da vigência desta Lei Complementar, o que ocorrer por último, é de:

I - cinco anos, no caso dos municípios que não sejam capitais e tenham menos de dez mil habitantes;

II - dois anos, nos demais casos.

§ 5º Enquanto não entrar em vigor a lei de que trata o parágrafo único do art. 9º, a metodologia será empregada nos termos desta Lei Complementar e da regulamentação do Poder Executivo federal.

Art. 136. Continuam em vigor as leis que aprovam o PPA, a LDO e a LOA elaborados de acordo com o inciso I do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo as normas constantes desta Lei Complementar ser aplicadas aos projetos elaborados a partir de sua vigência, bem como à sua execução.

Art. 137. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 138. Revogam-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1988, a Constituição previu, no Capítulo II do Título VI, sob a denominação "Das Finanças Públicas", art. 165, § 9º, a edição de uma lei complementar de finanças públicas disposta sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, e estabelecendo normas de gestão financeira e patrimonial da

administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. No Congresso Nacional, foram encaminhadas várias propostas de revisão, sendo a mais recente o Projeto de Lei Complementar – PLP nº 135, de 1996, em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, da Câmara dos Deputados. A última versão de Substitutivo foi apresentada pelo Dep. Sérgio Miranda, em janeiro de 2000. A Comissão de Assuntos Econômicos – CAE do Senado Federal também apresentou um Substitutivo (PLS nº 106/1999). Porém, nenhuma dessas propostas logrou êxito na tramitação.

Na ausência da edição da lei complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição, a Lei 4.320, de 1964, foi recepcionada tal. No seu tempo, a Lei nº 4.320/64 foi um marco das finanças públicas do Brasil e, aplicando-se à União, estados, Distrito Federal e municípios, estabeleceu padrões para os orçamentos, a contabilidade pública e aspectos da gestão financeira e patrimonial. Contudo, essa legislação tornou-se desatualizada e carece de revogação explícita de dispositivos superados pela Constituição, bem como da inclusão de outros para evitar falta de padronização, divergências conceituais e dúvidas jurídicas.

É precária a tentativa de remediar a ausência da lei complementar com a introdução de dispositivos ou na LDO da União, cada vez mais sobrecarregada por normas gerais, ou em Portarias da Secretaria de Orçamento Federal - SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de que é exemplo a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que tratou da classificação de receitas e despesas. Além dos evidentes questionamentos jurídicos que surgem quando se procura estender a aplicação de tais atos à Federação, há lacunas legais, de que é exemplo o plano plurianual, figura criada pela Constituição e ainda não normatizada, e falta de estabilidade nas regras (no caso da LDO, válida apenas para um ano).

A implementação da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF agregou o desafio da padronização de procedimentos contábeis e de relatórios na Federação, tornando urgente a criação de regras aplicáveis ao processo orçamentário e à contabilidade pública, de modo a tornar mais transparente e comparável a informação relativa às finanças públicas. Embora o §2º do art. 50 da LRF preveja que a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal previsto no art. 67, há quem alegue que as Portarias do Executivo federal extrapolam a competência de consolidação criando outras normas que, embora necessárias, são frágeis em termos da sua impositividade para outros entes.

Para além da LRF, coloca-se o desafio de criar condições para melhorar a qualidade do gasto público, o “fazer mais com menos”, que, de forma consistente com o equilíbrio fiscal, permitam abrir espaço para investimentos em infra-estrutura e gastos sociais. A LRF tinha como objetivo lidar apenas com parte dos problemas de coordenação de nosso federalismo fiscal, já que as regras visavam ao equilíbrio fiscal permanente e foram mais proibitivas de condutas relacionadas a excessos de gastos e dívidas - regras do tipo “não fazer”. A revisão da Lei 4320/64 pode contribuir decisivamente para o

aperfeiçoamento institucional das finanças públicas do País ao completar a tarefa de regulamentação iniciada pela LRF, introduzindo regras que dêem maior racionalidade ao uso de recursos públicos e orientem as políticas públicas para o desenvolvimento – regras do tipo “o que fazer e como”.

A presente versão do projeto, como uma lei-irmã da LRF, cria uma nova geração de regras macro-fiscais, com uma visão estratégica que consiste em transformar as carências de regulamentação mencionadas em oportunidades de avanços institucionais. O objetivo central é garantir qualidade ao gasto público, orientando toda a gestão pública, do planejamento ao controle, para resultados. A eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas é perseguida em todas as etapas, de forma integrada, por um conjunto de regras que se podem denominar de choque de gestão, transparência e controle, inclusive com medidas anti-corrupção. Importante observar que, nas disposições finais, há vários prazos de transição (arts. 125 e 126) e que, além da Lei nº 4.320/1964, é também revogado o Decreto-lei 200/1967.

As principais alterações de mérito propostas, que se poderiam denominar de choque de gestão são as seguintes:

- introduz o conceito de qualidade na gestão, orientando toda a gestão pública, do planejamento ao controle, para resultados (art. 1º, caput e § 1º; art. 11, caput; arts. 69 e 71);
- normatiza o PPA (arts. 11, 12, 13, 19, § 1º, 70) e a sua avaliação (arts. 71 e 72) e cria o banco de indicadores para o PPA (art 107);
- define a relação dos planos nacionais das políticas públicas setoriais com o PPA e estabelece a função de definir atribuições na Federação (art. 6º);
- cria instrumentos de cooperação entre os entes (arts. 6º, 7º e 8º);
- cria, no PPA, limite mínimo para a execução de investimentos, em percentual da RCL (art. 14) e, na LDO, limite máximo para dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em percentual da RCL (art. 19, II e art. 59);
- integra PPA, LDO e LOA, distinguindo as funções de cada um (art. 3º, caput e § 1º; arts. 4º e 5º; 19, §§ 1º e 2º);
- estabelece prazos nacionais para encaminhamento de projetos e devolução para sanção do PPA, LDO e LOA (arts. 18, 22 e 37), das alterações (arts. 38, 39, 42 a 47), bem como para execução transitória (art. 32; art. 37, §3º);
- cria regra nacional para Restos a Pagar em todos os exercícios (art. 19, VIII; art. 56, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º; art. 58, parágrafo único) e Despesas de Exercícios Anteriores (art. 57);

- institui conta única em cada ente (art. 61), extingue vinculações de receita não previstas na Constituição (art. 3º, § 8º) e todos os fundos instituídos ou mantidos com recursos públicos, exceto os constitucionais, criando regras de funcionamento para os fundos que continuarão a existir (art. 131, 132, 133), introduz limite para dotação orçamentária não discriminada para livre utilização pelo Poder Executivo e proíbe correção monetária do orçamento (art. 3º, § 7º e arts. 42 e 46);

- orienta a gestão de recursos humanos orientada para a eficiência do trabalho (arts. 73 e 74) e incentiva a capacitação de servidores (art. 81);

- cria o gestor público das cidades (art. 78, parágrafo único);

As principais alterações de mérito propostas, que se poderiam denominar de choque de transparência são as seguintes:

- amplia conceito de transparência (arts. 3º, § 6º, 93 e 99);

- separa conceitos aplicáveis ao orçamento e à contabilidade, esta última com foco no patrimônio e regime de competência integral (art. 56, caput e § 1º; art. 86 e definições no glossário);

- exige orçamento por fonte de recursos (art. 28, III e § 3º; art. 53);

- exige discriminação da LOA até o nível de projeto, atividade ou operação especial, ficando os elementos para sistema (art. 25, § 1º; art. 28, § 1º; art. 48, caput; art. 105, § 1º, I);

- cria as modalidades de aplicação, distinguindo recursos aplicados diretamente, por transferência a entidades privadas com ou sem fins lucrativos, por transferência obrigatória e por transferência voluntária, esclarecendo que descentralização é modalidade de aplicação direta (art. 28, VI; art. 55, § 6º; art. 60 e definições no glossário);

- esclarece o tratamento orçamentário das empresas dependentes e não dependentes (art. 3º, §§ 5º e 6º);

- harmoniza a aplicação dos arts. 29 e 29-A da Constituição, definindo conceitos utilizados no limite de pessoal do Legislativo municipal (art. 84);

- cria Relatório de Gestão Administrativa (art. 101) e vários demonstrativos:

a) na LDO: das obras não concluídas (art. 12, VII); dos investimentos, inclusive PPP, e das despesas obrigatórias de caráter continuado para dez anos (art. 12, VIII); da política de aplicação das operações de crédito das agências financeiras oficiais de fomento e dos fundos (art. 12, IX);

b) no Relatório Resumido de Execução Orçamentária: da composição das despesas orçamentárias por credor; das despesas orçamentárias com propaganda e publicidade; da composição das despesas orçamentárias de exercícios anteriores e dos ajustes de exercícios anteriores (art. 98);

c) no Relatório de Gestão Fiscal: da quantidade e remuneração paga aos servidores, com os salários maior, médio e menor praticados no âmbito de cada Poder e órgão autônomo; do cumprimento dos limites mínimos de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos; das despesas orçamentárias relativas a diárias, passagens, auxílio-alimentação e auxílio- transporte, consultorias, serviços de terceiros, locação de mão-de-obra, capacitação de servidores e outras despesas correntes indiretamente associadas a despesas com pessoal; do comparativo com os limites para o Legislativo municipal; de investimentos (art. 99);

- define as demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, Demonstração do Resultado Econômico, acompanhado de síntese do Relatório de Gestão Administrativa (art. 104), esclarece que Balanço Orçamentário é instrumento de transparência, mas não é demonstração contábil, e define tratamento do superávit financeiro de exercício anterior (art. 100);

- estabelece padronização nacional para:

a) classificações por funções e subfunções, por grupos e por elementos de despesa orçamentária, por identificadores de resultado primário, modalidade de aplicação e identificadores de uso e estrutura básica da classificação da receita orçamentária, metodologia de cálculo de resultado primário - ato conjunto dos órgãos centrais de orçamento e de contabilidade da União (art. 48, § 1º; art. 52, caput; art. 55, § 2º);

b) normas gerais para a concessão e a prestação de contas de suprimento de fundos - ato do órgão central de tesouraria da União (art. 67, caput);

c) regras de rateio das despesas realizadas por meio de consórcios públicos entre entes da Federação, plano de contas nacional, normas gerais para o registro e procedimentos contábeis, bem como para a elaboração e divulgação dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, do Relatório de Gestão Fiscal, do Relatório de Gestão Administrativa e das Demonstrações Contábeis, complementados por notas explicativas e outros quadros analíticos - ato do órgão central de contabilidade da União (art. 74, § 2º, III; art. 87, § 1º; art. 90, § 5º);

d) especificações contábeis e tecnológicas de padrão mínimo nacional para o sistema informatizado integrado de planejamento, orçamento, execução orçamentária e financeira e contabilidade - ato do Poder Executivo da União (art. 105, § 4º) e homologação de sistemas por autoridade certificadora como requisito para licitações e contratações (art. 105, § 2º);

- cria Secretaria Federal de Contabilidade - SECON (art. 87, § 2º);

- exige adoção, em cada ente, de sistema informatizado integrado de planejamento, orçamento, execução orçamentária e financeira e contabilidade, inclusive por entidades da administração indireta e outras instituídas ou mantidos com recursos públicos. (art. 105, caput e § 3º) e disponibilização de sistema, com código-fonte livre e funcionalidades mínimas para pequenos municípios (art. 134, § 2º, II);

- cria regra de consolidação de contas públicas: receitas orçamentárias e despesas orçamentárias intra-governamentais, para fins de exclusão de duplicidades, mediante codificação própria e independente da classificação da receita orçamentária e da despesa orçamentária (art. 105, § 1º, II);

- exige adoção, pelo Ministério da Fazenda, de sistema informatizado centralizado, nacionalmente padronizado e integrado aos demais sistemas nacionais das áreas de saúde, educação e previdência, com amplo acesso público e fé pública para cumprimento de LRF, contendo módulos de auditoria, com validação pelos Tribunais de Contas, e de expedição de certidões eletrônicas e cria Câmara Técnica para gestão do sistema (art. 106);

- exige adoção, em cada ente, de sistema de folha de pagamentos (art. 108);

- cria regras de final de mandato para disponibilização de informações (art. 109 a 114);

Adotamos, também, medidas para um choque de credibilidade que envolvem:

a) adoção de limite mínimo para compatibilidade das despesas previstas no orçamento com o PPA, tornando-se obrigatório, no mínimo, constar 50% dos valores previstos no PPA por ação, no Orçamento do ano respectivo;

b) tornar obrigatório a compatibilização do estoque de restos a pagar com o montante de despesas previstas no orçamento, para buscar o equilíbrio real na peça orçamentária aprovada.

Enfim, com as medidas propostas prevemos a melhoria efetiva dos gastos públicos e a alteração dos padrões de execução financeira e orçamentária, com fim de chegarmos a uma efetiva situação de qualidade na gestão fiscal.

Sala das Sessões,

Senador

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**TÍTULO II**
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**CAPÍTULO I**
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ([Regulamento](#))

TÍTULO III
Da Organização do Estado
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**CAPÍTULO II**
DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

.....

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

.....

.....

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

.....

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

.....

.....

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

.....

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e

o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados,

nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

I portadores de deficiência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

II que exerçam atividades de risco; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Seção III
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Seção IV
DAS REGIÕES

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Seção IX
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Seção II
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

Seção III
Da Responsabilidade do Presidente da República

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma

estabelecida em lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.417, de 2006](#)).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a

remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Seção III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Seção IV
DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#))

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

.....

.....

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos:[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Seção I
NORMAS GERAIS

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II DA SAÚDE

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

III - participação da comunidade.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos

termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([Regulamento](#))

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#). Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)).

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)).

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)).

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)).

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)).

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)).

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)).

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)).

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

§ 6º (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

126
CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II**Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

128
CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

.....
CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;**
- b) dívidas consolidada e mobiliária;**
- c) concessão de garantias;**
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;**
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;**

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;**
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:**
 - 1) liquidadas;**
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;**
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;**
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.**

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

.....

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

.....

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

DECRETO-LEI N° 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: [\(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007\).](#)

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Condescendência criminosa

.....

.....

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **DSF**, em 05/06/2009.